

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIENCIAS HUMANAS
ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL

Letícia Valverde Chahaira



INVISIBILIDADE CIDADÃ X VISIBILIDADE PUNITIVA: Um olhar para a (falta
de) identificação civil no sistema prisional do estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
2016

Letícia Valverde Chahaira

**INVISIBILIDADE CIDADÃ X VISIBILIDADE PUNITIVA: Um
olhar para a (falta de) identificação civil no sistema prisional no
estado do Rio de Janeiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Escola de Serviço Social da Universidade
Federal do Rio de Janeiro, como parte dos
requisitos necessários à obtenção do grau de
bacharel em Serviço Social.

Orientador: Profº Dr.º Carlos Eduardo Montaño

Rio de Janeiro

2016

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, primeiramente, a todos os invisíveis civilmente, aos sujeitos sem registro civil de nascimento do Brasil.

Aos presos ilegalmente e injustamente condenados. Aos que só experimentaram o lado punitivo do Estado e o olhar opressor da sociedade. Às vítimas da burocratização que um Estado omisso provoca e ainda culpabiliza.

Também dedico a todas (os) que lutam incansavelmente por essa causa, compreendem a urgência e essencialidade do tema, e contagiam pessoas para se juntar ao trabalho, assim como aconteceu comigo durante meu tempo de convívio com seres humanos e profissionais admiráveis, como, Tula Brasileiro, Dra. Raquel Chrispino e Leilá Leonardos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais maravilhosos, Rosa e Beto, por toda paciência, ouvidos atentos e presença constante, apesar de toda distância física que nos separa. Por respeitarem meu tempo, por me proporcionarem condições, especialmente, psicológicas ao longo desse caminho acadêmico. Por todo apoio e confiança, incondicionais, e sempre. Por toda sabedoria compartilhada, por toda empatia e insistência para o desenvolvimento dos meus sonhos e “quereres”, por me manterem viva, em pé e forte (nem com os pés fora do chão, mas nem tão presos em solo firme, e sim, equilibrados, para que eu consiga permanecer sonhando com o ideal e realizando dentro do possível). Sou imensamente grata por ter vocês como meus pais nessa vida.

Agradeço ao meu irmão Bruno por tantos ensinamentos, pelas dúvidas sanadas sobre o direito, com toda sua inteligência e capacidade, pelo conforto da certeza de sua força e companhia para o resto da minha vida. Sua coragem e disposição para dar a volta por cima, me fizeram acreditar no ser humano e fizeram de mim uma pessoa melhor. Obrigada! Por ter sido o primeiro a saber desse meu tema de trabalho de conclusão de curso e pela certeza de que, seu incentivo, naquele momento, me trouxe até a minha realização.

Aos meus amigos de coração, Adriano, Elza, Suzane e Franci, que me sustentaram no cotidiano acadêmico e na vida, sou grata por ter reconhecido vocês, por aceitarem e compreenderem quem eu sou. Agradeço ao Eduardo e Luana por me levarem gentilmente até esse tema e permanecerem de mãos dadas nessa caminhada. Agradeço à Tula por ter me apresentado esse assunto com tanta paixão, por ter transmitido naturalmente esse entendimento sobre a problemática, e por ter conseguido me mostrar mais capacidades do que eu imaginava que poderia ter. Obrigada por todos os ensinamentos.

Agradeço as pessoas que cruzaram meu caminho e muito me incentivaram, me cederam e indicaram materiais de apoio para tal trabalho. Muito obrigada Fábio Cascardo, Dra. Raquel Chrispino, Lívia Marinho, Dr. Paulo Busato, Dr. Enrico Carrano e Dr. Tiago Joffily.

Ao meu orientador, professor e amigo, Carlos Montaño, agradeço por todo conhecimento que compartilha com tanta sabedoria e humildade, por acreditar em meu potencial acadêmico, pelo companheirismo piadista e pela sensibilidade e ajuda num dos momentos mais dificeis da minha vida. Agradeço à professora Paula Poncioni, por tudo o que aprendi e principalmente, compreendi durante suas esclarecedoras aulas. À professora Maria Celeste Marques, pela honra de ter sido sua aluna, por todas as noções de direito, pelas histórias que compartilhou durante as aulas que tanto me emocionaram e levei pra vida. É uma alegria com grande responsabilidade ter 3 pessoas e profissionais que tanto admiro como orientador e professoras avaliadoras nessa banca. Agradeço imensamente por aceitarem fazer parte disso tudo.

EPÍGRAFE

Celebração das bodas entre a palavra e o ato

Leio um artigo de um escritor de teatro, Arkadi Rajkin, publicado numa revista em Moscou. O poder burocrático, diz o autor, faz com que os atos, as palavras e os pensamentos, jamais se encontrem: os atos ficam no local de trabalho, as palavras nas reuniões e os pensamentos no travesseiro.

Boa parte da força de Che Guevara, penso, essa misteriosa energia que vai muito além de sua morte e de seus equívocos, vem de um fato muito simples: ele foi um raro exemplo dos que dizem o que pensam e fazem o que dizem.

“O livro dos abraços” - Eduardo Galeano

RESUMO

CHAHAIRA, Letícia. INVISIBILIDADE CIDADÃ X VISIBILIDADE PUNITIVA: Um olhar para a (falta de) identificação civil no sistema prisional no estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016.

O trabalho visa tratar da problemática da (falta) de identificação civil dos homens no sistema prisional do estado do Rio de Janeiro, levando em conta o alarmante número de, pelo menos, 12 mil pessoas privadas de liberdade (somente no ano de 2014) que estão sob tutela do Estado sem que o mesmo saiba quem elas são civilmente. O dito, sub registrado, que nunca teve efetivado seu registro civil de nascimento e consequentemente, não teve acesso aos direitos e benefícios mais fundamentais para a sua cidadania de fato, assim sendo, invisíveis aos olhos da proteção do Estado (neoliberal) omisso e distante do cumprimento legal da Constituição “cidadã” de 88: é o “não cidadão” - não possuidor desse “status”; de perfil, não coincidentemente, semelhante ao grupo que, historicamente, só conhece o braço punitivo desse Estado mínimo para o social. Com base em autores como Wacquant (2008), Zaffaroni (2003), articulados com Santos (1994) e Brasileiro, (2013), apontam para a hipótese da criminalização da pobreza e racial, perpassada pela questão do subregistro através da análise de casos relatados de pessoas não documentadas civilmente dentro do sistema carcerário e de dados que têm como fontes: o site do Ministério da Justiça; o Inquérito Civil do Ministério Público; e o Grupo de Trabalho do Sistema Penitenciário. Sujeitos que tiveram as “portas” da educação, saúde, por exemplo, fechadas, por uma falta de formalização com um Estado de “cidadania regulada” pela documentação, e em contradição, visíveis, passíveis de punição, perpetuadas as restrições aos direitos quando caminham para uma “janela”, que praticamente, lhes foi “predestinada” (visto a ausência estatal): o sistema prisional.

Palavras-chave: Subregistro, sistema prisional, criminalização da pobreza e racial.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Foto de Marcello Casal - Revista Fórum.....	22
Figura 2 - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 08 de janeiro de 2016.....	36
Figura 3 - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 08 de janeiro de 2016.....	37
Figura 4 - Resolução 395 de 21 de março de 2011.....	38
Figura 5 - Resolução SEAP – 2016.....	39
Figura 6 - Resolução SEAP – 2011.....	39
Figura 7 - Charge cartunista Carlos Latuff.....	42
Figura 8 - Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.....	45
Figura 9 - Considerações do inquérito civil.....	49
Figura 10 - Dados - GT Sistema Penitenciário.....	64
Figura 11 - Dados - Inquérito Civil.....	64
Figura 12 - Trecho do formulário sobre informações prisionais do Ministério da Justiça.....	66
Figura 13 - Relatório extraído do SIPEN - Internos Liberados sem Certificação.....	69
Figura 14 - Relatório extraído do SIPEN - Internos Liberados sem Certificação.....	70

LISTA DE TABELAS

Gráfico 1- Estimativa de subregistro de nascimentos no Brasil de 1999 a 2009.....	13
Gráfico 2 - População privada de liberdade - faixa etária.....	57
Gráfico 3 - População prisional - perfil racial.....	58
Gráfico 4 - Unidades do estado do Rio de Janeiro x Documentação física das pessoas privadas de liberdade.....	67
Gráfico 5 - Identificação por tipo de documentação.....	67
Gráfico 6 - Identificação por tipo de documentação.....	68

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARPEN – Associação dos Registradores de Pessoas Naturais

CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais

Cartão SUS – Cartão do Sistema Único de Saúde

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CSI – Coordenação de Segurança e Inteligência

DEGASE – Departamento Geral de Ações Socioeducativas

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

DETRAN- RJ – Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

DNV – Declaração de Nascido Vivo

DPGE- RJ – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio

GRP – Guia de Recolhimento do Preso

GT- Grupo de Trabalho

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IC – Inquérito Civil

IIFP – Instituto de Identificação Félix Pacheco

INFOOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

MP-RJ – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ONU – Organização das Nações Unidas

PJERJ – Portal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

RCN – Registro Civil de Nascimento

RNE – Registro Nacional de Estrangeiro

SEAP- RJ – Secretaria do Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro

SEASDH – RJ – Secretaria do Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro

SEPEC – Secretaria de Apoio à Erradicação do Subregistro de Nascimento

SIPEN – Sistema de Identificação Penitenciária

“Sistema S” – Termo que define o conjunto de organizações das entidades corporativas voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica. (Senai/ Sesc / Sesi / Senac)

TJ- RJ- Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

VEP – Vara de Execução Penal

SUMÁRIO

Introdução.....	12
Capítulo I.....	23
1.1 Breve relato sobre subregistro: a “morte civil” contemporânea.....	23
1.2 (Des) Casos Documentados Sem Documentação.....	28
Capítulo II.....	43
2.1 Das penalidades da condenação do sub registrado: dentro e fora do sistema carcerário.....	43
2.2 A questão da cidadania e a cultura do encarceramento perpassada pela criminalização da pobreza: Um diálogo com a criminologia crítica.....	51
2.3 A incongruência dos dados sobre a (falta de) documentação civil no Sistema Prisional do estado do Rio de Janeiro.....	63
Considerações Finais.....	72
Referências.....	77

“As pessoas só notam as crianças quando elas aprontam”.

Emicida

Introdução

Hoje, no estado do Rio de Janeiro, existe um grupo de trabalho¹, pertencente ao Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Subregistro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do Rio de Janeiro², que se reúne para discutir os problemas de documentação civil existentes no sistema penitenciário³.

Tal problema foi constatado através de indagações de magistrados com questões sobre a real identidade do possível sentenciado nos processos da VEP (Vara de Execução Penal) e posteriormente, averiguado através de diagnóstico solicitado por esse mesmo GT (Relatório da SEAP-RJ para GT do Sistema Penitenciário/2014), que apontou 1/3 da população total⁴ carcerária do estado do Rio de Janeiro sem a premissa de Identificação Civil adequada, e por esse universo, pode-se entender: presos certificados e ainda não identificados civilmente e presos ainda não certificados, somente com dados declarados, ambos, com sua identificação criminal⁵.

Em fevereiro de 2014, num universo de 36 mil pessoas privadas de liberdade no estado do Rio de Janeiro, 3.823 não estariam identificadas biometricamente e,

¹ Grupo de Trabalho sobre Sub-registro e Identificação dos Presos no Estado do Rio de Janeiro, que se reúne 1 (uma) vez por mês na Corregedoria Geral da Justiça (TJ-RJ), composto por Juízes (TJ-RJ), Promotores (MP-RJ), Defensores (DPGE-RJ), representantes da Polícia Civil, da SEAP-RJ, do DETRAN-RJ, do IIFP e do Instituto Nelson Mandela, coordenado pela Juíza Dra. Raquel Santos Pereira Chrispino. Atualmente denominado como **Grupo de Trabalho (GT) do Sistema Penitenciário**.

² Decreto Estadual nº 43.067 de 08 de julho de 2011 – Institui o Comitê Gestor Estadual de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e dá outras providências.

³ 50 unidades prisionais foram utilizadas para pesquisa, dentro de um universo de 52 no estado do Rio de Janeiro.

⁴ Cabe explicitar que é não há dados específicos para distinguir o percentual de homens, mulheres, nacionais ou não, dentro dessa estatística de 1/3 do universo, cabendo todos os gêneros e nacionalidades.

⁵ Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Art. 5º, inciso LVIII, Constituição Federal - “O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”.

aproximadamente, 8 mil presos com RG criminal⁶, não foram identificados civilmente, quer dizer, cerca de 12 mil presos que o Estado não sabe quem são, segundo dados da Secretaria de Estado da Casa Civil, trabalhados no GT mencionado acima.

Participo do GT do Sistema Penitenciário desde meados de 2014, como estagiária⁷, inicialmente da SEASDH-RJ (Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos no Rio de Janeiro) e recentemente, em 2015, do MP-RJ (Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro).

E para esboçar um breve panorama sobre a grave problemática do subregistro civil de nascimento, que assola o Brasil de um modo geral, é possível ter um panorama no gráfico que segue:

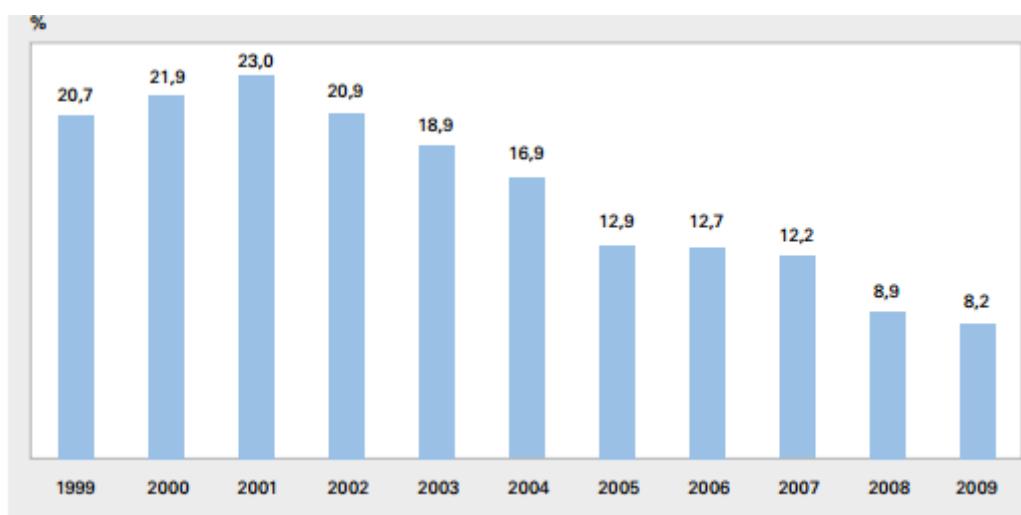


Gráfico 1- Estimativa de subregistro de nascimentos no Brasil de 1999 a 2009 – Fonte: IBGE

⁶ RG criminal, também chamado de RG “de comando” ou “comando criminal” é o registro oriundo de identificação criminal ou pedido de identificação de custodiado, efetuado na ausência de uma documentação civil do preso.

⁷ Minhas indagações começaram na primeira reunião do referido GT, quando estagiária, consultei um professor de direito para saber se minha questão era mesmo plausível de questionamento maior para um trabalho de conclusão de curso. Paralelamente a conversas com minha supervisora de estágio de professores da escola de Serviço Social, confirmei a relevância acadêmica do tema e dei início à procura de material para usar como base nesse trabalho.

O Registro Civil de Nascimento é necessário para o pleno exercício da cidadania, logo um direito fundamental garantido na Constituição Federal, e no Código Civil (lei nº 10.406, de 10/01/2002), que em seus artigos 2º, 9º e 16º, definem que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, que deve ser registrado por meio de registro público, tendo o direito ao nome, nele compreendidos, o prenome e o sobrenome.

É importante ressaltar o viés legal, no qual a identidade civil é uma questão de direitos humanos. E também que todo indivíduo tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, conforme disposto no artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; que toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um deles, conforme expresso no artigo 18º do Pacto de São José da Costa Rica; e ainda que, o registro civil de nascimento é assegurado pelo artigo 102 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Após ter conhecimento dessa realidade ainda existente do subregistro civil de nascimento, até então, desconhecida pra mim, percebi a importância do tema, em contraponto à falta de prioridade e atenção com a temática por parte do Governo, refletindo sobre essa dificuldade de resolução da situação do público alvo da política (subregistrados/ não documentados), por nítida falta de comunicação entre os órgãos emissores da documentação básica, até mesmo internamente, entre um Cartório da capital e outro de diferente município do estado, ou, na certificação de identificação civil, que, além de ser estadual (não ter banco de dados nacional), é feita por distintos órgãos⁸.

Após tal constatação, numa tentativa de elencar elementos para dada pesquisa, indago um funcionário da CSI (Coordenadoria de Segurança e Inteligência) do MP-RJ, participante de uma das reuniões do anteriormente referido Comitê, sobre o “RG Criminal”, questionando

⁸ No caso do Rio de Janeiro, tendo como órgão responsável o DETRAN, diferente dos outros estados, que, em grande parte, é feita pela Secretaria de Segurança.

se há um banco de dados nacional dessa Identificação Criminal e para minha surpresa, ele afirma que, nesse caso, existe sim um banco nacional, como forma de controle.

O questionamento que perdura é: no Brasil, temos um único documento básico nacional, o CPF⁹, que é, essencialmente, um documento de caráter tributário, já que controlado pela Receita Federal e, contraditoriamente¹⁰, o Ministério de Desenvolvimento Social, o colocou como sendo porta de entrada para direitos sociais.

Numa primeira análise, visto tais fatos, a documentação é posta como controle de suspeitos e não de sujeitos (de direito). E sobre essa complexa relação entre estrutura econômica material e instituições punitivas:

O controle do desvio enquanto legitimação aparente das instituições penais constitui, pois, uma construção social por meio da qual as classes dominantes preservam as bases materiais da sua própria dominação. [...] Em outras palavras, numa sociedade capitalista o direito penal não pode ser colocado a serviço de um ‘interesse geral’ inexistente: ele se torna, necessariamente, a expressão de um poder de classe (GIORDI, 2006, p.36).

E nesse caminho pretendo me utilizar de instrumentos que constituem metodologia para esse trabalho, tais como, construção de uma análise das estatísticas¹¹ documentais do sistema carcerário do estado do Rio de Janeiro, dialogando com a cultura do encarceramento, utilizando como base para análise, a criminologia crítica (trabalhando com autores como Zaffaroni e Wacquant). Exemplificar o problema e suas consequências; considerando o estudo

⁹ Cadastro de Pessoa Física.

¹⁰ A população de maior vulnerabilidade social, justamente o público que mais necessita de acesso aos programas sociais, têm dificuldade para elencar os diversos documentos necessários para retirar o CPF, inclusive o título de eleitor, atualmente necessário para a efetivação do cadastro (que no caso do presidiário com direito político suspenso, é praticamente impossível), e posteriormente, com dificuldade econômica, pode ter problemas como o cancelamento do número, ou com receio de algum outro tipo de descoberta negativa, se privam de direitos.

¹¹ Utilizando como fonte dados do sistema penitenciário disponibilizados no site do Ministério da Justiça (INFOOPEN-DEPEN- 2014); relatórios do GT do sistema penitenciário do RJ (2014); e informações do Inquérito Civil (2014) sobre essa problemática do MP-RJ, comparando com informações retiradas do SIPEN (2015).

de processos¹² de condenados sub registrados (não me utilizando de reais identidades nesses casos citados, conservando assim o direito de sigilo nominal dos sujeitos apenados) e casos emblemáticos relacionados ao tema; e, também, consultar atores sociais, juízes (Dra. Raquel Chrispino e Dr. Enrico Carrano), assistente social (Tula Brasileiro), e promotor (Dr. Tiago Joffily).

Contribuíram em conjunto para a construção dessa pesquisa análises de matérias jornalísticas; consultas a legislações, resoluções, documentos anexados relacionados aos processos dos casos elucidados; e um documentário referente ao tema.

O presente estudo visa investigar a questão (da falta de) documentação civil dos privados de liberdade (sem distinção de gênero e nacionalidade) de 50¹³ unidades prisionais do estado do Rio de Janeiro em contraposição a identificação criminal (RG criminal), me utilizando de fontes que indicam dados dentro do período dos anos de 2014 e 2015.

Denunciando o paradoxo da “invisibilidade cidadã”, que é quando um indivíduo pode passar uma vida inteira “não existente” institucionalmente para o Estado, por não possuir sua documentação civil, sendo privado, por essa razão, de acessar os direitos mais fundamentais, que ultrapassam a categoria de cidadania e sua burocracia institucionalizada, sentindo “na pele” a restrição e negação (omissão do Estado) de direitos humanos (que deveriam se sobrepor a qualquer tipo de elegibilidade/ comprovação) por diversos atores sociais e instituições “públicas”.

E, em contraposição a isso, e daí a questão paradoxal, sendo perpassada pelo caráter punitivo de um Estado e também sociedade (senso comum), uma “visibilidade punitiva”, que, não se incomodando com este sujeito, até então “invisível”, e naturalizando a ausência de acesso do mesmo a qualquer direito, quando o “não documentado civilmente” é acusado

¹² Cedidos pelo SEPPEC e SEASDH- RJ.

¹³ As 50 unidades prisionais do estado do Rio de Janeiro utilizadas para essa pesquisa serão exemplificadas nominalmente no decorrer do trabalho em relatório cedido pelo MP-RJ para esse trabalho.

como “vulgo fulano de tal”¹⁴, que interferiu na “ordem social”, “de repente, não mais que de repente”, se torna visível e “digno” de uma atenção punitiva do ponto de vista jurídico, quando é condenado como alguém que prejudicou a sociedade, exercendo seu dever de pagar pelo descumprimento de uma legislação, sem possivelmente ter tido conhecimento e/ ou acesso aos seus direitos. É a contradição dessa burocratização ora controladora, ora omissa do Estado, que se mostra e pede uma reflexão crítica.

Com isso, tendo como objetivo descrever e analisar alguns índices, casos e depoimentos de atores que participam de situações comuns a essa realidade, buscar uma compreensão desse processo, apontando possíveis consequências dessa falta de documentação civil e negligência do Estado, indicando assim, uma irracionalidade desse processo dentro do recorte escolhido, o sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro.

Até mesmo pensando no diálogo com o Serviço Social, e suas atribuições dentro do Sistema Penal, conjecturando o artigo 41 da Lei de Regulamentação do Sistema Penal, tendo como uma das competências da assistente social, a função de auxiliar os internos na obtenção de documentos, apontando acarretamentos legais, pontuando os prejuízos que o preso possuidor somente do seu “RG Criminal” sofre (para além do arcaico estigma), vislumbrando o universo amplo e histórico-cultural¹⁵ dessa problemática da (falta de) identificação civil. Também lembrando uma de suas diretrizes profissionais: a busca para contribuir na efetivação dos direitos.

Tendo em vista a omissão do Estado neoliberal brasileiro, sua (des)responsabilização com o dever de garantidor de direitos fundamentais e teoricamente universais para os cidadãos, quando se trata do acesso à benefícios, programas sociais, direitos, “a cidadania

¹⁴ Já que, o acusado pode ser referenciado e processado pelo apelido como é conhecido.

¹⁵ E para retratar esse universo histórico-cultural, fazendo uma alusão à música de Chico Buarque, “Meu Guri”, depois de vir pela primeira vez a público em 1981, permanece atual, já que atenta para uma realidade social em que mãe e filho, “anônimos”, excluídos do que seriam as condições dignas de sobrevivência, órfãos especialmente da possibilidade de terem uma (carteira de) identidade, de serem de fato cidadãos, partes efetivas do sistema social, mantém sua sobrevivência cometendo delitos, e com o trágico desfecho, se tornam visíveis.

regulada” (SANTOS, 1994) pela documentação, já, quando se trata de punição, a necessidade de certificação de identidade civil não é realizada na prática, trabalhamos com a hipótese da criminalização da pobreza e racial e da perda de direitos do não documentado dentro e fora do sistema carcerário, em razão da ausência do Estado.

Também, uma provável certeza de impunidade diante de prática inconstitucional, não raramente exercida, presumindo que não haverá desagravo, nem por parte de governantes, nem da sociedade civil, pelo não cumprimento da burocrática legalidade (falando do mínimo) de comprovação de identificação do sujeito que o Estado restringirá a liberdade, ficando assim sob tutela do poder público.

É necessário pontuar uma hipótese imparcial ao direcionamento desse trabalho, entretanto, real e plausível, utilizada como estratégia do detento, no caso de reincidência, quando não comprovada a identificação civil por meio da certificação, se “aproveita” dessa falta, dando outro nome e dados declarados para que seja julgado como réu primário. Fatos assim, foram constatados, inclusive em 2 exemplos de casos que usei para essa pesquisa, só não temos como quantificar, pois não há dados apontando para esse registro.

Existe um déficit de profissionais da SEAP-RJ; na falta de sistematização de dados documentais dos internos (não existe política de guarda dos documentos dos internos - quer dizer, se algum possível réu estava em posse de seu documento no momento de sua apreensão, o mesmo poderá ser perdido no decorrer do processo), por tal motivo, sem perspectiva de pesquisas/ providências para cessar tal ausência; falta de organização e assim sendo, negligência por parte do Estado, somado ao apontamento de uma “criminalização da pobreza”, tendo em vista o perfil do condenado possuidor somente da estigmatizante identidade criminal (RG criminal – ou também- RG de comando), e outras tantas questões que serão apontadas e analisadas no decorrer do trabalho.

Assim como os escravos, descrito por DaMatta (2002), que sem a possibilidade de possuir documentos ou registro, e por essa razão, pertencentes “integralmente à sociedade e marginalmente ‘estrangeiros’ em face ao Estado-nacional”, o mesmo, classifica esse fenômeno de documentação de “*fetichismo burocrático*”, alegando que, “no caso do Brasil, os documentos servem como instrumentos tanto de nivelamento, quanto de hierarquização social”. O perfil das pessoas sem documentação, não por acaso, é bem semelhante ao que sofre historicamente com a cultura punitiva do encarceramento. É o estigma da exclusão social “ao quadrado”.

No artigo 106 da Lei de Execução Penal (LEP), os incisos I e II, dispõem sobre a Guia de Recolhimento do Preso (GRP), explicitando que nela, deverá conter o nome do condenado, sua qualificação civil e o número do registro geral do órgão oficial de identificação. O que na legalidade se define, não se cumpre na realidade, como descrito na exposição do artigo.

Também no artigo 41 da mesma lei, que trata dos direitos dos presos, benefícios de suma importância como: previdência social, exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, visita do cônjuge, da companheira, de parentes, o chamamento nominal, entre outros, na falta da documentação de identificação civil, também poderão lhe ser privados, tendo em vista algumas das retrações maléficas que essa ausência pode acarretar ao sujeito condenado à privação de liberdade.

Outra grande problemática que pode ser relacionada ao subregistro é a facilidade de um possível tráfico humano e/ou de órgãos e a hipótese de adoções ilegais por falta do primeiro documento, são pontos relevantes de associação que por limite de tempo e de acúmulo só puderam ser pontuados como possibilidades de condenações que esse grupo de pessoas sem RCN estão suscetíveis durante sua existência.

Minha preocupação maior na construção desse trabalho é, para além de dar visibilidade e fazer ser notada essa questão antagônica, desejo que seja uma luta reconhecida e debatida por atores sociais de divergentes órgãos competentes, sociedade civil e governantes, pois, enquanto país de cidadania regulada pela documentação, deveriam fazer valer nossa Constituição Federal de 1988, que preza pelo “Estado Social” e não “Penal”. Sendo inclusive, o Brasil, signatário de pactos internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), entre outros, que priorizam sempre os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana.

Cabe nesse momento um breve panorama do contexto brasileiro, que apesar da conquista da CF de 88, considerada por alguns como “reforma democrática” – “Constituição Cidadã”, paralelamente e paradoxalmente, deu-se entrada a forte ofensiva neoliberal do Estado, que tem como norte a redução de suas responsabilidades e investimentos sociais, o que fez com que o país nunca tenha construído de fato um Estado de Bem Estar Social total, não proporcionando assim uma universalização e efetivação dos direitos sociais.

A constituição de 1988 consagrou este profundo avanço social, resultado das lutas conduzidas, por duas décadas, pelos setores democráticos: sem ferir a ordem burguesa (...), ela assentou os fundamentos a partir dos quais a dinâmica capitalista poderia ser direcionada de modo a reduzir, a níveis toleráveis, o que os próprios segmentos das classes dominantes então denominavam “dívida social”. [...] “A Constituição de 1988 configurou um pacto social” que, pela primeira vez no país, apontava para a construção de “uma espécie de Estado de Bem-estar social” (NETTO, 1999, p. 77).

De acordo com Guerra (2010), a soma dessa contradição, a tal “reforma do Estado” (“contra-reforma”), interdita os direitos sociais conquistados em tal Constituição, abstrai do Estado as suas funções democráticas, indicando que as reformas são feitas pelo alto, sem a participação da massa. O desmonte do sistema de proteção social transforma direitos em privilégios, instaurando um processo de despolitização do padrão de proteção social.

A brutal concentração de renda, as altas taxas de desigualdade social, o grau de pauperização da população e a fragilidade das instituições que zelam pela defesa dos direitos e da cidadania são particularidades que impedem a efetivação real da perspectiva de universalização dos direitos sociais. Esta realidade conforma a particularidade brasileira. (GUERRA, 2010, p. 9)

Outro dado que nos indica o pressuposto que, de certo modo, embasa a construção desse trabalho e auxilia nessa breve análise estrutural da pobreza é o atual coeficiente de Gini – fórmula utilizada para medir o grau de desigualdade de renda (social) e que vai de 0 a 1 (quanto mais alto, maior é a desigualdade)- sendo o do Brasil de 0,55 (para comparar, é válido indicar que o do México de 0,48; e o do Chile, 0,51).

Observa-se um **Estado ausente e extremamente burocratizado em relação aos direitos sociais**, exigindo a formalidade de atos de comprovação documental para usufruir de qualquer liberação de benefício, e paradoxalmente, o **mesmo Estado, muito presente com seus aparatos repressivos e punitivos para o mesmo perfil de população a quem negou direitos básicos, omissos para com a constitucionalidade burocrática documental**, condenando, tirando a liberdade de sujeitos, sem ao menos saber quem são, mas com alguns critérios (racial e socioeconômico) bem estabelecidos.

Quando não raramente é observada uma busca rigorosa por parte do Estado pelo cumprimento de normas de punição, restrição e controle (de um público alvo bem específico, diga-se de passagem), em detrimento da viabilidade ao acesso de direitos fundamentais, que se mostra restrita, pontual e condizente com a ausência do Estado nas áreas em que demandam, prioritariamente, sua intervenção social, e não policial.



Figura 1 - Foto de Marcello Casal - Revista Fórum

“Por esse pão pra comer, por esse chão pra dormir, a certidão pra nascer e a concessão pra sorrir.”

Chico Buarque

Capítulo I

1.1 Breve relato sobre subregistro: a “morte civil” contemporânea

No mundo moderno, documentos são objetos indispensáveis, sem os quais não conseguimos demonstrar que somos quem dizemos ser. Precisamos de provas materiais que atestem a veracidade da nossa autoidentificação, já que, por nós próprios, esse reconhecimento é inviável. Nossa palavra não é suficiente, e, sendo assim, estes pequenos objetos que carregamos nos bolsos e nas bolsas – geralmente de papel plastificado (como a carteira de identidade ou a de motorista), de plástico (CPF e cartões de crédito), ou livretos de papel timbrado e numeração própria (passaporte e carteira de trabalho), mais tradicionais (título de eleitor), ou mais atuais (com código de barras, dados biométricos e tarjas magnéticas) –, emitidos por órgãos legalmente autorizados, servem como amuletos modernos que abrem portas e, na sua ausência, fecham-nas. (PEIRANO, 2011, p. 63)

Segundo o IBGE, subregistro é o conjunto de nascimentos não registrados no próprio ano de nascimento ou no 1º trimestre do ano subsequente. Contudo, tal definição não abrange todos os casos de pessoas ainda não registradas ou os que não têm em seu poder sua certidão. Os dados informados são estimativos de estatísticas e não revelam todas as possibilidades de “subregistro”, já que deveriam ser consideradas as situações de partos domiciliares e a migração populacional.

Na prática, porém, a população atingida pela falta de registro é composta por aqueles que vivem em entidades de abrigo, pela população de rua, por pessoas com transtorno mental, além da população migratória que chega à região de destino sem documentação e não consegue registrar os filhos.

Os nascimentos notificados nos cartórios fora do período considerado pela pesquisa do IBGE são incorporados às estatísticas do Registro Civil nos anos seguintes como *registros tardios*, na verdade acabam sendo um desdobramento do subregistro.

No estado do Rio de Janeiro, a taxa de subregistro é de 4,5%, segundo dados do IBGE, percentual esse, extremamente relevante tendo em vista o número de habitantes de tal estado, que segundo o censo do IBGE de 2013, era de 16.369.179 pessoas.

De acordo com o censo IBGE de 2010, somente entre crianças de 0 a 10 anos sem RCN, o número no estado do Rio de Janeiro era de 28.731, sendo 15.467, pasmem, somente na capital. Segundo Cláudio Crespo, ex-coordenador geral de Populações e Indicadores Sociais do IBGE, de acordo com sua fala no Fórum Mundial de Direitos Humanos, evento promovido pelo Governo Federal do Brasil, em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos em Brasília (DF), como a estimativa de subregistro obedece a cálculos de probabilidades, “ela nunca será 100% efetiva, pois são estimativas, com uma meta de cobertura de 95 %”¹⁶. Com isso, podemos concluir que esse número de pessoas sem registro civil de nascimento tende a ser maior do que a realidade (já alarmante) apresentada.

Outro dado relevante informado nesse mesmo Fórum é que, conforme Ana Gabriela Sambiase, ex-coordenadora geral de Gestão de Processo de Cadastramento do Ministério de Combate à Fome, relatou, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, permite o cadastro de pessoas sem registro de nascimento para identificação e localização, sendo contabilizadas nesta situação, no ano de 2013, mais de 20 mil famílias brasileiras.

Segundo IBGE, a desigualdade socioeconômica do país é hoje a principal causa do subregistro civil, dentre outras, como: distâncias dos cartórios; custo de deslocamento; desconhecimento da importância do registro e gratuidade do ato¹⁷; ausência de cartórios em alguns municípios; dificuldades de implementação de políticas de fundos compensatórios para

¹⁶ Jornal da ARPEN – SP – Informativo mensal – ano 15 – link para acesso nos referências deste trabalho.

¹⁷ A partir da lei 9.534, de 10 de dezembro de 1997, o registro de nascimento passou a ser gratuito.

os atos gratuitos do registro civil; mães que adiam o registro de filhos porque não têm o reconhecimento inicial ou espontâneo da paternidade.

Após sucinta apresentação do subregistro civil de nascimento e do panorama da situação brasileira, com mero objetivo de situar a origem superficial da problemática da falta de documentação, saliento, a essencialidade da documentação, em seus tantos objetivos, quanto subjetivos efeitos, nas palavras de Brasileiro (2005):

A compreensão da certidão de nascimento [...] a certidão de nascimento permite à criança e ao adulto poder existir. Já que sem ela *não há existência, não se existe perante a lei, não se é ninguém, não se é nada, não se é gente, não se é cidadão, [...]* “*para ser reconhecido*”; “*para ser conhecido*”[...] A certidão de nascimento como pré-requisito para a cidadania, para existir como cidadão aparece de forma explícita [...]. Ser reconhecido perante a lei, ser igual a todo mundo, sentir-se filiado a uma nação, ser brasileiro, ter acesso aos serviços, ter seus documentos são símbolos de cidadania para os pais que relacionaram existência, certidão de nascimento e cidadania. (BRASILEIRO, 2005, p.13-14, grifo da autora)

Tendo em vista que a Certidão de Nascimento é o documento requisito para a retirada de todos os outros, que sabemos, ainda são a porta de entrada para os direitos sociais (serviços e benefícios) e consequentemente a efetivação da cidadania (ainda que não plenamente) de uma pessoa, e consequentemente “passaporte” para o acesso desse indivíduo a benefícios e direitos; institucionaliza a ligação formal com o Estado, e se não houvesse negligência e ausência do mesmo, que trata a política de documentação como não prioritária, talvez, o cenário pudesse ser menos desastroso.

De acordo com Agamben (2004), nota-se que esses desprovidos de direitos, que integram a - expressão dita por ele- “vida nua”¹⁸, vivendo assim em verdadeiro Estado de Exceção, à margem de reconhecimento e exercícios da cidadania, raramente tendo qualquer tipo de acesso a direitos e benefícios, todavia sendo, não ocasionalmente, reconhecidos como criminosos.

¹⁸ Em resumo, “vida nua” corresponde ao simples e tão somente fato de existir, sem acesso aos aparatos jurídicos (direitos) e fatalmente, sujeita aos exercícios de soberania emanados pelo soberano (Estado punitivo).

Aproveitando esse caso ocorrido no século XXI, faço uma analogia com a chamada “Pena de Morte Civil”¹⁹, um tipo de penalidade criminal aplicada desde a Antiguidade, passando pela Idade Média e continuando na Idade Moderna, até o século XVIII na Europa (FARAH, 2009). Acredito que situações como a narrada acima, de sujeitos subregistrados no Brasil, ainda hoje, pode ser considerado um resquício dessa “morte civil”, com uma importante distinção, uma pessoa que nunca foi registrada, nunca teve uma vida civil, jamais usufruiu de sua cidadania.

Farah (2009), explica com maior lucidez jurídica essa forma de penalidade:

O indivíduo apenado com a morte civil perdia todos os direitos civis e políticos, sendo considerado civilmente morto. Em consequência, o condenado tornava-se um morto-vivo. Ele não era condenado à morte física nem mantido preso mas, para todos os efeitos jurídicos, era tido como morto, cessando por completo sua participação na vida política e civil da comunidade. **A morte civil não acarretava só a perda de direitos políticos como os de votar e de exercer funções públicas, mas também a perda de direitos civis básicos.** Por exemplo, fazia desaparecer todos os laços de família: o condenado perdia o pátrio poder sobre os filhos e tinha seu casamento desfeito, podendo sua esposa contrair novo matrimônio como se solteira ou viúva fosse. O infeliz também perdia todos os direitos patrimoniais, abrindo-se sua sucessão em favor dos herdeiros. Ele tampouco podia adquirir qualquer bem ou recebê-lo por doação entre vivos ou por herança. O condenado ficava ainda proibido de manter qualquer emprego, público ou privado, e de exercer qualquer ofício em sua comunidade. Ninguém podia dar-lhe comida, abrigo, dinheiro ou qualquer tipo de apoio. Quem o fizesse também seria processado criminalmente, correndo o risco de receber a mesma pena. (FARAH, 2009, grifo nosso)

Semelhante ao sujeito sem ligação formal com o Estado (sem documentação), é considerado um não cidadão, invalidando qualquer tipo de direito. Somado a perda de laços de famílias, automaticamente me remete a um caso que observei no meu primeiro estágio, quando foi negado o direito de visitação de uma mãe de um interno, se utilizando do injustificável argumento da SEAP-RJ, de não poder comprovar parentesco, já que o filho de

¹⁹ De acordo com Cuano (2001), a “Morte civil” eliminava a vida civil e os direitos de cidadania.

CUANO, Rodrigo Pereira. **História do Direito Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 06 de jun. de 2001.

Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/884/HISTORIA_DO_DIREITO_PENAL_BRASILEIRO>. Acesso em: 09 de abr. de 2016.

19 anos não era registrado, com a diferença que, nesse caso, ele estava inserido no sistema prisional.

A morte civil, não raras vezes, acabava levando à morte de fato, segundo Farah (2009), pois qualquer pessoa ficava autorizada a matar impunemente o indivíduo civilmente morto. Aqui é cabível uma comparação com a negligência da segurança pública do Estado brasileiro tal como está posta e da atuação de seus agentes, que em nome do “bem comum”, tem certa legitimidade (“carta branca”) da sociedade e do governo para atirar de maneira inescrupulosa (também chamado de auto de resistência), quem dirá prender (aquele grupo específico historicamente alvo de punição).

Farah (2009) conclui que, “embora o condenado mantivesse formalmente o direito à vida e à liberdade, ele não podia contar com o Estado para garantir esses direitos, isto é, não podia recorrer às autoridades em busca de proteção”. Qualquer semelhança com o grupo sub registrado, é de se pensar que não é mera coincidência. Punição máxima versus (Des) Proteção do Estado.

“Milhares de olhares imploram socorro na esquina/ No morro a fila anda a caminho da guilhotina/ Várias queima de arquivos diária com a fome/ E vão amontoando os corpos de quem não têm nem sobrenome”.

Emicida

1.2 (Des) Casos Documentados Sem Documentação.

Para retratar esse universo, faço uma alusão à música “Meu Guri”, de Chico Buarque, que, depois de vir à público, pela primeira vez, em 1981, nos faz refletir que tal contexto permanece atual, já que, aponta para uma realidade social que indica a criminalidade como sendo, quase sempre, o único meio de produção e reprodução de uma família formada por mãe e filho, “anônimos”, que não possuem nem ao menos documentos civis, excluídos, invisíveis como cidadãos, “órfãos” de um Estado ausente como garantidor de direitos fundamentais, porém, visíveis aos olhos de um governo punitivo, para serem, finalmente, reconhecidos como “merecedores” de (mais) uma pena, quando atores de um delito.

“Quando, seu moço, nasceu meu rebento

Não era o momento dele rebentar

Já foi nascendo com cara de fome

E eu não tinha nem nome pra lhe dar

Como fui levando não sei lhe explicar

Fui assim levando, ele a me levar

E na sua meninice, ele um dia me disse

Que chegava lá

Olha aí! Olha aí!

Olha aí!

Ai, o meu guri, olha aí!

Chega suado e veloz do batente

Traz sempre um presente pra me encabular

Tanta corrente de ouro, seu moço

Que haja pescoço pra enfiar

Me trouxe uma bolsa já com tudo dentro

Chave, caderneta, terço e patuá

Um lenço e **uma penca de documentos**

Pra finalmente eu me identificar

Olha aí!

(...)

Chega no morro com carregamento

Pulseira, cimento, relógio, pneu, gravador

Rezo até ele chegar cá no alto

Essa onda de assaltos está um horror

Eu consolo ele, ele me consola

Boto ele no colo pra ele me ninar

De repente acordo, olho pro lado

E o danado já foi trabalhar

Olha aí!

(...)

Chega estampado, manchete, retrato

Com venda nos olhos, legenda e as iniciais

Eu não entendo essa gente, seu moço

Fazendo alvoroço demais

O guri no mato, acho que tá rindo

Acho que tá lindo de papo pro ar

Desde o começo eu não disse, seu moço!

Ele disse que chegava lá

Olha aí! Olha aí (...)”?

A letra da música do genial Buarque é preenchida de fatos para uma análise de um enraizado contexto histórico- social vivido e tão (infelizmente) ainda vivo nos dias atuais. Como na primeira estrofe, por exemplo, quando compreendemos uma gravidez não planejada, principalmente pelo fato da mãe, que narra toda história, não ter condições financeiras e sociais para sustentar tal maternidade. Nem seus próprios documentos civis ela tinha, sem a mínima possibilidade de, ao menos, se identificar.

Nas palavras de Igor Fagundes²⁰ (2013, p. 156), “sem aptidão para assumir qualquer *predicativo*, na medida em que nem *sujeito* se fez.” (grifo do autor).

Também se sabe que o “guri” em razão disso, é pobre, morador do morro e vinculado à criminalidade, tendo essa última como, diante de toda problemática, ser uma das únicas, e pra realidade em que se limita sua existência, possivelmente a única, forma de subsistência e, como o “guri” diz para sua mãe (“ele disse que chegava lá”), para se tornar “alguém na vida”. Fagundes (2013, p. 155), analisa ainda que, no sistema capitalista, *tornar-se alguém na vida*, significa *trabalhar*, para gerar renda e viver dignamente (...), incluir-se, conquistar um lugar no sistema, ter “uso” (grifo do autor). O contrário do *ser ninguém*, “status do guri” no início da narração.

Nota-se, além da exclusão pela situação de extrema vulnerabilidade financeira e social de mãe e filho, que, a falta de documentação para uma identificação civil, só agrava tal (falta de) reconhecimento institucional com o Estado, e nesse sentido, Fagundes (2013, p. 159), reafirma o que veremos em todos os casos que vão seguir. Sendo assim:

Sem outra saída a curto ou médio prazo (porque, a longo prazo, são massacrados pela pressão do sistema, ressecados pela opressão dos ricos que ostentam seus rios) e seduzidos por um aparente dinheiro fácil (porque fora do crime, também não parece difícil morrer), os meninos não têm nada a perder. Sobretudo porque eles *nada têm* para perder. A possibilidade de uma aceitação da mãe, de alguma cínica convivência com o guri tange o desespero de ambos de fugir da condição de que padecem. [...] No caso de, frente ao *dever* de colaborar com o *script*, não se ter sequer o *direito* de participar dele, quem acaba *deslocado*, à margem, é paradoxalmente *colocado* como marginal. O sistema responsabiliza a marginalidade pelo perigo, mas não se responsabiliza por defeitos intrínsecos à sua maquinaria, por suas falhas de projeto e programação. O sistema é que, em si, gerou e gera sua desordem, na instância em que ordenou quem daria as ordens, decidindo quem *fala* e quem *escuta*. (FAGUNDES, 2013, p.166, grifo do autor).

²⁰ Igor Fagundes é poeta, jornalista, ensaísta, crítico literário, doutor e mestre em Poética pelo Programa de Pós-graduação em Ciência da Literatura na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Autor do ensaio “O meu guri’ na comunicação dos lugares sociais: um exercício de diálogo”, presente no livro “Chico Buarque – O poeta das mulheres, dos desvalidos e dos perseguidos” / organizado por Rinaldo de Fernandes. – São Paulo: Le Ya, 2013

O segundo caso que trago para qualificar minha hipótese, é um processo que tive acesso no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), especificamente no SEPEC (Secretaria de Apoio à Erradicação do Subregistro de Nascimento), de uma solicitação da coordenação de Serviço Social da SEAP- RJ para busca de Certidão de Nascimento e /ou Registro Tardio de Nascimento do preso Nilton da Fonseca.

Nilton está preso desde 2013 na unidade Esmeraldino Bandeira, para cumprir pena de 10 anos, sendo identificado no SIPEN (Sistema de Identificação Penitenciária) somente com seu RG Criminal, já que não possui nenhum documento civil, no seu cadastro consta somente seu nome e dados declarados, bem como seu apelido (vulgo “Cap”). Negro, com aproximadamente 55 anos, de periculosidade não informada. Já teve outras 7 (sete) passagens pela prisão, com 4 (quatro) nomes declarados distintos.

No relato para assistente social, ele informou nunca ter sido registrado, que sua mãe faleceu quando tinha 10 anos e que nunca conheceu seu pai biológico, não tendo lembranças de maiores detalhes. Relatou não ter irmãos, não ser casado e não ter filhos. Que sempre foi criado em Nova Iguaçu, no bairro de Taipu. **Afirmou que nunca frequentou o ensino regulamentar por conta de não ser documentado.**

Outro caso de solicitação da coordenação de Serviço Social da SEAP- RJ para busca de Certidão de Nascimento e /ou Registro Tardio de Nascimento de um interno, agora da unidade Romeiro Neto, é de Mario de Jesus, de aproximadamente 45 anos, negro, também só possuidor de seu RG criminal por não ter, nem nunca ter tido nenhuma outra documentação civil. Já esteve outras 3 (três) vezes na prisão com pelo menos 2 (dois) nomes declarados diferentes.

Na entrevista, Mario afirma que, quando em liberdade, morava em Piabetá- RJ com sua companheira. Possui 3(três) irmãos que não tem contato. **Que nunca foi registrado. Por tal motivo, suas 2 (duas) filhas foram registradas somente em nome da mãe. Tem**

lembra de seus 12 anos, quando sua família tentou matriculá-lo numa escola, porém não foi possível pelo fato de não ter documentos.

Relata que, quando adulto, tentou estudar a noite, entretanto, novamente não foi possível pelo mesmo motivo: não ter ao menos uma certidão de nascimento. Aponta que ingressou precocemente no mercado de trabalho, aos 13 anos de idade, e desde então, **sempre no mercado informal, pela falta de documentação.**

Na declaração redigida pela assistente social da SEAP- RJ, Mario esclarece que tentou solucionar esse problema quando estava em liberdade, todavia, sem êxito. Falou também que não tem contato com seus familiares e que seu sonho é providenciar toda sua documentação para reconhecer a paternidade de suas filhas.

Nesse terceiro caso que vou exemplificar, para o sub registrado, seu direito à educação, não lhe foi negado pela falta de documentação, como nos outros casos, de certo modo, foi inclusive essa passagem pela escola que o salvou de um equívoco maior, todavia, é um caso emblemático, tamanha violação de direito cometida.

Na guia de recolhimento de presos (GRP) do caso em questão, está posto o número do RG criminal, tendo em vista a falta de documentação de Alexandre da Silva, negro, alta periculosidade e entramos no quesito a ser analisado quando percebemos que, quando o sujeito privado de liberdade não possui documentação, são colocados os dados declarados. Entretanto, nesse caso, a idade inserida na GRP não foi a relatada pelo suposto infrator, o que está constando é a seguinte informação: “idade: 18 a 20 anos”, mesmo com reiteradas declarações do suposto réu sobre sua idade ser de 15 anos, inclusive já na prisão, onde o adolescente esteve privado de liberdade durante 4 meses.

Até que me deparo com outra surpresa. Na página que segue a ficha cadastral, está um laudo de exame de corpo delito de idade óssea, atestando no laudo que ele era “compatível com um indivíduo com idade óssea de 18 (dezoito) anos de idade”. Entretanto, conforme

informação retirada de um dos documentos de base do GT do Sistema Penitenciário, o perito do Instituto de Identificação Felix Pacheco (IIFP), Dr. Eduardo Maia Moreira, CRM 5247891-0, matrícula: 806.497-0, o exame de idade óssea **não é eficaz**.

Fato esse, que é reafirmado pela juíza de direito Juliana Bessa Ferraz, do TJ –RJ, Comarca de Niterói, através de **decisão**, após pedido de relaxamento de prisão, formulado pela defensoria, datada em final de janeiro de 2015, que faço questão de transcrever alguns trechos:

“Registra-se aqui a insatisfação desta Magistrada com o serviço prestado pelos órgãos de Segurança Pública neste Estado, em especial a SEAP e o DEGASE, no que concerne ao registro civil de seus internos.

O réu encontra-se preso desde o dia 03/10/2014 e somente hoje foi possível localizar algum **documento do mesmo, qual seja sua ficha cadastral na última escola pública em que restou matriculado**.

Na mesma, foi informado que a data de nascimento do mesmo, declarada pela mãe, seria 09/02/1999, razão pela qual o réu ainda iria completar 16 anos, no próximo ano, restando claro e evidente que à época do fato contava com menos de 18 anos.

[...] **laudo de exame ósseo do réu, o mesmo não se mostra capaz de afirmar a sua idade precisa**, muito menos na época do fato.

Assim, RELAXO A PRISÃO DE (nome do réu). EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA COM URGÊNCIA”. (grifo nosso)

No dia seguinte, a mesma juíza, expede ofício ao SEPEC – RJ, informando a situação do então réu que não possuía registro civil de nascimento, apontando que foi comprovado que o mesmo era menor de 18 anos, e, assim sendo, posto imediatamente em liberdade, com o objetivo de erradicar o subregistro.

O quarto caso que dou início na descrição a partir de agora, fala sobre uma, das inúmeras graves violações de direito, que um apenado sem documentação civil sofre. Nesse relato, encaminhado pela SEAP-RJ para o Projeto de Erradicação de subregistro do estado do Rio de Janeiro, diferentemente dos 3 anteriores, posso dizer que foi primeiro caso que tive contato de fato como estagiária, quando minha supervisora de estágio da SEASDH-RJ foi procurada pela coordenação da SEAP-RJ, e eu estava presente no momento. Essa indignação

que senti ao me deparar com esse caso, foi o impulso da minha motivação para a concretização desse trabalho.

João Constantino, 19 anos, negro, em sua primeira passagem pelo sistema penitenciário, relata já ter passado pelo sistema socioeducativo – DEGASE, quando em liberdade, morador de Bonsucesso (comunidade Nova Holanda)- RJ com sua mãe e seus 3 (três) irmãos. Não possui nenhuma documentação civil, constando no sistema somente dados declarados e seu RG “de comando” (criminal).

O relatório da assistente social da SEAP teve como fato gerador o status de sub registrado de João, nas palavras dela, encontrando-se sem poder de exercer sua cidadania, e impedido de acessar seus direitos sociais. A questão de maior relevância nesse caso (sofrida por tantos outros) é estar ciente de que, a mãe de João, sua própria genitora, não estava conseguindo visitar o próprio filho, por não poder comprovar, legalmente, através de documentos, tal maternidade.

É tão absurdo quanto frequente casos semelhantes, tendo em vista que, para efetuar o cadastro de visitante, o grau de parentesco deverá ser comprovado por meio de documentos. É uma violação de direito de ambas as partes, do filho, que não pode ver sua mãe, e da mãe, que tem seu direito de visitar seu filho, negado, fragilizando assim, um dos únicos vínculos afetivos que possui e agravando, com isso, o risco de vulnerabilidade social em que o privado de liberdade se encontra.

Conhecendo a realidade da falta de documentação de quase um terço da população carcerária, a nova Resolução da SEAP – nº 584 de 23 de outubro de 2015, que saiu no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 08 de janeiro de 2016 – que regulamenta a visitação aos presos custodiados nos estabelecimentos prisionais e hospitalares da SEAP, e dá outras providências, é completamente avessa a real situação exposta, de forma que aparenta anular tal problemática.

Alguns trechos do mesmo decreto, para exemplificar tamanha incoerência.

<p>Secretaria de Estado de Administração Penitenciária</p> <p>ATO DO SECRETÁRIO</p> <p>RESOLUÇÃO SEAP N° 584 DE 23 DE OUTUBRO DE 2015</p> <p>REGULAMENTA A VISITAÇÃO AOS PRESOS CUSTODIADOS NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E HOSPITALARES DA SEAP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº E-21/026/169/2015,</p> <p>CONSIDERANDO:</p> <ul style="list-style-type: none"> • que, os Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares se constituem em área de segurança, de acesso restrito e circulação controlada, exigindo a adoção de medidas preventivas quanto ao ingresso, permanência e saída de pessoas, em prol da manutenção da ordem e da disciplina; • que, a despeito de ser um direito, a visitação deve subordinar-se não só às restrições atinentes aos presos como também às condições impostas por motivos de segurança e de ordem nos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares; • que, a necessidade de uniformizar os procedimentos acerca da visita a que os presos são suscetíveis de recebimento, inclusive, a visita íntima, direito constitucionalmente assegurado e preconizado na Resolução nº 1/99 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, tendo por objetivo contribuir para o equilíbrio emocional do preso; • que, com o advento do fechamento das carceragens da Polícia Civil, os presos passaram a ingressar nesta SEAP logo após o cumprimento das formalidades de Polícia Judiciária, contribuindo para um expressivo crescimento do número de visitantes; e • que, não raro nos deparamos com situações que fogem a normatividade do dia a dia das Unidades quando nas visitações de presos, momente quando da entrada dos visitantes e submissão aos procedimentos de segurança no Serviço de Portaria, tornando-se necessário a adoção de decisões e medidas imediatas no âmbito das direções das Unidades Prisionais e Hospitalares, em prol da manutenção da ordem e da disciplina, 	<p>RESOLVE:</p> <p>Art. 1º • A presente Resolução visa disciplinar a visitação aos presos nos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares que, para efeitos normativos, fica dividida em três espécies: comum, extraordinária e íntima.</p> <p>DA VISITAÇÃO COMUM</p> <p>Art. 2º • A visitação comum será permitida aos:</p> <ol style="list-style-type: none"> I • cônjuges, companheiros, filhos e enteados; II • pais, irmãos, avós e netos III • madrasta, padrasto, mãe e pai afetivos, se não houver pai e mãe cadastrados; observando a excepcionalidade do caso. IV • tios e sobrinhos (somente maiores de 18 anos); V • amigo, limitando-se a um único credenciamento no Sistema Penitenciário, sendo necessária a devida comprovação de amizade através da declaração por instrumento público de 02 (duas) testemunhas com firma reconhecida por autenticidade em Cartório; (conforme modelo anexo I) <p>§ 1º • Os visitantes mencionados no inciso I, na qualidade de companheiro (a), deverão apresentar a certidão de nascimento da prole em comum ou por meio de escritura declaratória de união estável. O requerente a qualificação de companheiro (a), caso esteja separado ou divorciado, deve apresentar a sua certidão de casamento com a averbação.</p> <p>§ 2º • À pessoa credenciada como companheira ou cônjuge, não poderá ter carteira como pessoa amiga para outro interno na mesma Unidade Prisional ou Hospitalar.</p> <p>§ 3º • O grau de parentesco citado nos incisos I, II, e IV deverá ser comprovado por meio dos seguintes documentos: carteira de identidade, certidão de nascimento ou casamento, escritura declaratória de união estável exarada por instrumento público em Cartório e documentação do interno como identidade ou certidão de nascimento ou casamento.</p> <p>§ 4º • Os visitantes mencionados no inciso III deverão comprovar a relação familiar com o preso, apresentando, caso madrasta ou padrasto a certidão de casamento, certidão de nascimento, ou escritura declaratória pública de união estável.</p>
--	--

Figura 2 - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 08 de janeiro de 2016

No artigo 2º, que aponta as normas para a visitação comum, dentro dos 4 primeiros incisos, nos é passado que será permitida a visitação para os cônjuges, companheiros, filhos e enteados; pais, irmãos, avós e netos; madrasta, padrasto, mãe e pai afetivos, se não houver pai e mãe cadastrados; tios e sobrinhos (maiores de 18 anos);

Para tanto, no parágrafo 3º do mesmo artigo, transcorre que **o grau de parentesco citado nos incisos anteriores deverá ser comprovado por meio dos seguintes documentos:** carteira de identidade, certidão de nascimento ou casamento, escritura declaratória de união estável exarada por instrumento público em Cartório e documentação do interno como identidade ou certidão de nascimento ou casamento.

O inciso V do citado artigo, normatiza a **visita de pessoa amiga**, dizendo que o credenciamento no Sistema Penitenciário **limita-se a 1 (uma) única pessoa**, sendo ainda necessária a **comprovação de amizade através da declaração por instrumento público de 02 (duas) testemunhas com firma reconhecida por autenticidade em Cartório**.

Pra finalizar, no parágrafo 10º do igual artigo 2º, inicia-se a frase com: “**em casos excepcionais**”, que poderia ser uma lacuna para inúmeros casos como os relatados nesse trabalho, e que, no entanto, só reitera a total falta de compromisso em garantir o direito de receber visita do custodiado, visto que, segue da seguinte maneira: “**quando não houver comprovação de parentesco através de documentação comprobatória pertinente, NÃO** será possível o credenciamento dos visitantes mencionados nos incisos I, II, III e IV”. (grifo nosso)

§ 10- Em casos excepcionais, quando não houver comprovação de parentesco através de documentação comprobatória pertinente, não será possível o credenciamento dos visitantes mencionados nos incisos I, II, III e IV.

§ 11- As questões referentes à comprovação de parentesco serão apreciadas pela Divisão de Atendimento a Família e Credenciamento, após a emissão de parecer do Serviço Social dos Núcleos de Credenciamento.

Figura 3 - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 08 de janeiro de 2016

Comparando com a antiga resolução, nº 395 da SEAP, de 21 de março de 2011 – de publicação no diário oficial na data de 28 de março de 2011- que normatiza a mesma questão de visitação:

**Secretaria de Estado de
Administração Penitenciária**

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEAP N° 395 DE 21 DE MARÇO DE 2011

**REGULAMENTA A VISITAÇÃO AOS PRE-
SOS CUSTODIADOS NOS ESTABELECI-
MENTOS PRISIONAIS E HOSPITALARES
DA SEAP E DÁ OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no processo nº E-21/956.049/2007,

CONSIDERANDO:

- que os Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares se constituem em áreas de segurança e de acesso controlado, exigindo a adoção de medidas preventivas quanto ao ingresso, permanência e saída de pessoas, em prol da manutenção da ordem e da disciplina;
- que, a despeito de ser um direito, o visitante deve subordinar-se não só às restrições atinentes aos presos como também às condições impostas por motivos de segurança e de ordem nos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares;
- a necessidade de uniformizar os procedimentos acerca da visita a que os presos são suscetíveis de recebimento, inclusive, a visita íntima, direito constitucionalmente assegurado e preconizado na Resolução nº 1/99 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, tendo por objetivo contribuir para o equilíbrio emocional do preso;
- que as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, da Organização das Nações Unidas estabelecem a necessidade da manutenção e melhoramento das boas relações entre o preso e sua família, quando estas sejam convenientes a ambas as partes, devendo ser autorizadas visitas de familiares e amigos, ao menos periodicamente, e sob a devida vigilância, e
- ainda, que garantir o direito à visitação significa também propiciar o (re)estabelecimento das relações sociafetivas entre presos e seu grupo familiar na perspectiva de contribuir de forma construtiva e emancipatória para o seu retorno ao contexto societário livre;

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução visa disciplinar a visitação nos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares que, para efeitos normativos, fica dividida em três espécies: comum, extraordinária e íntima.

DA VISITA COMUM

Art. 2º A visitação comum será permitida:

I - aos cônjuges, companheiros e filhos;

II - aos pais, irmãos, avós, netos, tios e sobrinhos;

III - madrasta, padastro, pais de criação e enteados;

IV - amigos, limitando-se em uma pessoa por preso.

§ 1º Os visitantes mencionados no inciso I, na qualidade de companheiros, deverão comprovar o vínculo com o preso, apresentando a certidão de nascimento da prole em comum ou por meio de declaração de convivência marital, ou de homossexualidade com a assinatura de 02 (duas) testemunhas, com firma reconhecida. No caso em que um dos pretendentes a visitação, visitante ou visitado, se encontrar civilmente casado com outra pessoa, será necessário apresentar uma declaração do cônjuge informando a condição de separação de fato e de direito.

§ 2º O grau de afinidade citado nos incisos I, II e III deverá ser comprovado por meio de documentos, tais como carteira de identidade, certidão de nascimento e/ou casamento.

§ 3º Os visitantes mencionados nos incisos I, II e III deverão comprovar a relação com o preso, apresentando declaração subscrita por duas pessoas idôneas, com firma reconhecida em cartório, quando não houver documento próprio comprobatório.

§ 4º O visitante de que trata o inciso IV, poderá se credenciar para a visitação de um preso por vez. Em caso da ocorrência de descredenciamento de pessoa amiga, somente poderá ocorrer um novo credenciamento para o mesmo preso de outra pessoa amiga para o mesmo preso após o decorso de 12 (doze) meses. O visitante que, na condição de pessoa amiga, for descredenclado, somente poderá se habilitar ao credenciamento para visitação a outro preso após 12 (doze) meses.

Art. 3º A visitação comum nas Penitenciárias, Presídios, Institutos Penais, Cadeias Públicas, Colônias Agrícola e Hospitalares serão realiza-

Figura 4 - Resolução 395 de 21 de março de 2011

É possível observar que havia uma brecha, quando, no parágrafo 3º do artigo 2º, lê-se: “Os visitantes citados nos incisos I, II e III, deverão comprovar a relação com o preso apresentando declaração subscrita por duas pessoas idôneas, com firma reconhecida em cartório, quando não houver documento próprio comprobatório”.

Também é importante ressaltar que, nas duas resoluções, o visitante que não for documentado civilmente, não poderá fazer sua carteira de visitação da SEAP, já que, em ambos os casos (na primeira resolução citada na primeira figura (2016), no artigo 3º; e na segunda, na figura seguinte (2011), no artigo 5º), fica clara a exigência de, pelo menos, a apresentação da certidão de nascimento do então requerente ao cadastro de visitante.

Art. 3º A Subsecretaria-Adjunta de Tratamento Penitenciário, através do Centro de Análise, Processamento e Emissão de Carteiras (CAPEC), caberá emitir a carteira de visitante mediante a apresentação de cópia autenticada em cartório ou pelo funcionário do Núcleo de Credenciamento mediante a apresentação do documento original, dos seguintes documentos:

- I - Carteira de identidade emitida por órgão oficial deste ou de outro Estado;
- II - Certidão de nascimento;
- III - Casamento, com as averbações necessárias nos casos em que houver alguma alteração na relação conjugal;
- IV - 01 fotografia 3x4 recente, colorida (com fundo branco);
- V - Comprovante de residência em nome do requerente através de (conta luz, gás, telefone fixo, água e carteira de trabalho atualizada), declaração de residência assinada pelo presidente da associação com reconhecimento de firma por semelhança ou de seu substituto, ou declaração de residência do titular da conta com reconhecimento de firma por autencidade.

Figura 5 - Resolução SEAP - 2016

Art. 5º A Subsecretaria-Adjunta de Tratamento Penitenciário, através da Divisão de Atendimento à Família e Credenciamento, caberá emitir a carteira de visitante.

§ 1º O credenciamento de visitantes será realizado mediante a apresentação de original e cópia dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade emitida por órgão oficial deste ou de outro Estado; ou
- II - certidão de nascimento ou casamento;
- III - 01 fotografia 3x4 recente;
- IV - comprovante de residência atualizado;
- V - documento mencionado no § 3º do art. 2º.

Figura 6 - Resolução SEAP - 2011

Outro caso emblemático, meu quinto e último exemplo, agora para elucidar que, a problemática da questão da documentação perpassada pela criminalização racial e da pobreza, tendo em vista todo o estereótipo enraizado histórico-culturalmente no mundo sobre essas duas últimas, indica alguns resquícios de assuntos ainda não tão bem resolvidos em pleno século XXI, num contexto bem mais amplo, indicando que não são questões exclusivas do Brasil.

Um caso conhecido internacionalmente, ocorrido na cidade de Cambridge, Massachusetts, nos Estados Unidos, e analisado no artigo de Peirano (2011), é a polêmica

prisão de afamado professor da Universidade de Harvard, Henry Gates (negro), feita pelo sargento James Crowley. Gates chegava de uma viagem ao exterior, quando, não conseguindo abrir sua porta, forçou-a com seu ombro, ato este, que chamou a atenção de uma vizinha, que não pestanejou em ligar para a polícia denunciando um possível arrombamento.

No momento da chegada de Crowley (delegado), Gates (professor), já estava dentro de sua casa, quando, para sua surpresa, foi abordado pelo policial, pedindo para que se retirasse da casa com um documento a mão. Gates saiu incomodado, como qualquer um ficaria diante de tal fato e com sua carteira da Universidade de Harvard (inclusive, contendo na mesma, o endereço de sua residência, comprovando que aquele era seu local de moradia), que não sendo aceita como comprovação oficial de identificação (segundo o delegado, bastaria mostrar um documento feito por um órgão autorizado do Estado), só acirrou o conflito, o que fez com que Henry, estudioso do tema “preconceito racial”, apontasse a desconfiança do delegado como uma atitude racista, dizendo: “Isto é que acontece com negros na América!”.

Gates foi preso por “conduta desordeira” e ficou na delegacia por 4 horas, até **conseguir provar sua identidade**, que por ser uma **figura conhecida** (sorte dele), logo foi **reconhecido** também pelo público local, já que era personagem regular da rede de televisão PBS (Public Broadcasting System) num programa sobre as histórias de família de eminentes “African Americans”, seu objeto de pesquisa.

A questão racial foi apontada, todavia, não foi a principal abordagem tratada no artigo referenciado, no boletim de ocorrência e em matérias tratando do caso, em voga ficou o tema da documentação. Até o presidente Barack Obama declarou numa coletiva de imprensa que, “qualquer pessoa ficaria bastante irritada ao se ver no lugar de Gates” (PEIRANO, 2011, p. 66) e finalizou apontando que, a polícia tinha agido “estupidamente” ao prender quem tinha provado que estava em sua residência.

Com essa declaração, Obama deixa claro sua insatisfação em relação ao tratamento, tido como “de praxe”, pelo delegado que abordou o professor. A reflexão que sempre fica, principalmente para quem já foi alvo ou presenciou esse tipo de discriminação racial: se ele não fosse negro e a raça, como estigma histórico, já automaticamente subentendendo a qual classe social pertence tal “cor”, e o “perigo” que essa classe representa para sociedade burguesa, já não estivessem tão “definidos” como uma regra, um perfil para uma peculiar atuação desconfiada, violenta e sem preocupação com os trâmites legais que uma abordagem desse tipo pediria, a dúvida que paira é, será que os homens que trabalham pela dita “segurança pública”, agiriam de maneira tão ríspida se a criminalização racial não existisse de fato?

Para além de todas as questões discutidas através de casos e violações de direitos evidentes, finalizamos com esse exemplo que retrata a complexidade da questão documental, não raras as vezes, tratadas como menor, secundária, não nos atentando ao emaranhado de consequências que a não identificação civil pode acarretar, num país de “cidadania regulada” pela documentação, e com indícios tão fortes e estruturantes da criminalização da pobreza e racial nessa sociedade provinciana.

Não teria folego acadêmico neste trabalho de conclusão de curso para tratar sobre as (inúmeras) incongruências da política de documentação no Brasil, somente faço questão de apontar contradições aparentemente óbvias, porém necessárias de reflexões críticas.

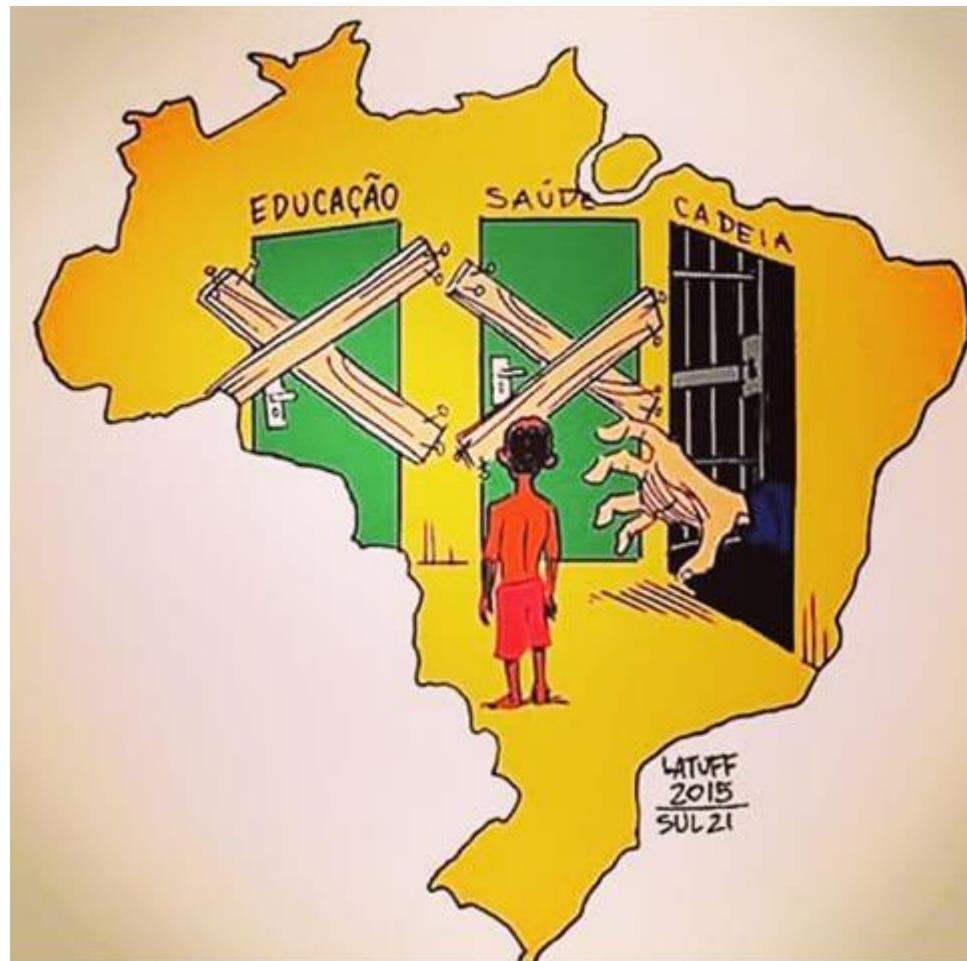


Figura 7 - Charge cartunista Carlos Latuff

"De uma gente [...] que não vive, apenas aguenta!"

Milton Nascimento

Capítulo II

2.1 Das penalidades da condenação do sub registrado: dentro e fora do sistema carcerário

Abro esse capítulo intensificando ainda mais a problemática tratada nesse trabalho. Afinal, não bastasse a questão de violações de direitos exemplificadas no correr da presente contextualização, ainda há quem conheça tal realidade e tire proveito do desconhecimento dessas pessoas que ainda não formalizaram sua ligação com o Estado (não registrados).

Sim. O título da matéria é: “Sob a ira dos coronéis”, presente na revista “Carta Capital”, do dia 03 de abril de 2006, escrita pelo jornalista Leandro Fortes. O fato noticiado aconteceu na cidade maranhense de Santa Quitéria, a 350 quilômetros da capital São Luís, onde, na época, viviam aproximadamente 30 mil pessoas no semiárido maranhense, com pelo menos 12% delas sem registro civil de nascimento.

O juiz Luís Jorge Silva Moreno, conhecido pela defesa dos direitos humanos, ao assumir tal cargo no município, em 2002, e ficar a par de tudo, teve como uma de suas primeiras providências a de garantir certidão de nascimento aos moradores de lá. Compreendendo a importância desse direito fundamental, comandou o primeiro e até então único caso no Brasil de erradicação do subregistro civil de nascimento, sendo reconhecido pelo feito, pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), e pela ONU.

Mas ele não agradou a todos. Nas palavras da matéria, “o pecado de Jorge Moreno” foi esse: ele mexeu num dos currais eleitorais das grandes elites nacionais, desagradando assim políticos do grupo Sarney e aliados da oligarquia local, a ponto de se ter iniciado, a partir disso, uma campanha persecutória que resultou no afastamento do magistrado pelos desembargadores do Tribunal de Justiça (indicados pela família Sarney, diga-se de passagem).

“A emissão de certidão de nascimento sempre foi uma moeda de troca nas eleições”, denunciou Moreno, como citado em referenciada matéria. Sendo possível concluir desse relato que, ao erradicar o subregistro civil de nascimento em Santa Quitéria, o magistrado tirou uma moeda de troca das mãos dos poderosos. Terminando a matéria com essa afirmação, a questão me intrigou e comecei uma pesquisa no Código Eleitoral, lei 4.737/ 65, para tentar compreender como seria esse trâmite, qual “moeda de troca” nas eleições seria cabível. Segue o artigo que dá subsídio, praticamente um respaldo legal, para que inacreditável ato ocorra:



LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

(Vide Lei nº 13.105, de 2013) (Vigência)

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA

INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precípua mente os de votar e ser votado.

Art. 47. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistentos ou delegados de partido.

§ 1º Os cartórios de Registro Civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento visando ao fornecimento de certidão aos alistentos, desde que provem carência de recursos, ou aos Delegados de Partido, para fins eleitorais. (Incluído pela Lei nº 6.018, de 1974)

§ 2º Em cada Cartório de Registro Civil haverá um livro especial aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão ou o delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o. (Incluído como § 1º pela Lei nº 4.961, de 1966 e renumerado do § 1º pela Lei nº 6.018, de 1974)

Figura 8 - Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral

Apesar de ilegal, é sabido que, mesmo após entrar em vigor a lei 9.534, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, da gratuidade do registro civil de nascimento, em 1997, não são raros os relatos de pessoas que “tiveram” que pagar para o cartório em que efetuaram o registro. Pela não divulgação desses atos burocráticos da documentação, a não informação, faz o vulnerável, mais uma vez vítima de um Estado omisso, faltoso diante de suas responsabilidades para com seus ditos cidadãos brasileiros.

O sujeito que nunca foi registrado civilmente pode-se dizer, não alcança o status de cidadão, pois, como observado nos exemplos descritos no capítulo anterior, pode, no máximo,

fazer parte de mera estatística. A saúde lhe é negada; a porta da escola, idem; o trabalho, somente informal. Não formalizar sua existência para o Estado é, literalmente, não pertencer, não ter acesso, e, “se não causar nenhum mal a sociedade”, ser enterrado como indigente, provavelmente, causando o que alguns estudiosos do tema chamam de “subregistro hereditário”, quer dizer, gerações e gerações consecutivamente subregistradas, que sobreviveram sabe-se lá de qual maneira.

É importante pelo menos pontuar a relação do subregistro com o tráfico humano, sendo plausível a ideia de que vai além de um problema institucional, sendo também associado a problemática de tráfico de órgãos e adoções ilegais, na certeza de merecimento de uma discussão mais profunda, entretanto, esbarrando nos limites temporais e de acúmulo de um trabalho de conclusão de curso, minimamente apontar para essa hipótese se mostra essencial.

Encontrando as portas de todos os direitos, benefícios, caminhos para sua cidadania, fechadas, juntamente com um desinteresse político do Estado de chegar até esse sujeito, que já se encontra a margem, o mesmo, é praticamente levado para a prisão, por uma sociedade que cria essa necessidade.

Quanto à entrada do sub registrado no sistema prisional - e aqui estendo para o “não documentado”, pois, quando não verificada a digital, ou quando verificada e não encontrada (o que não é difícil de acontecer, visto que não existe um banco de dados nacional, e caso tenha uma identidade, porém, de outro estado, não será encontrada facilmente), a falta da documentação física comprobatória do sujeito, também o faz ser tratado de equivalente maneira- o não identificado civilmente, é acusado pelo MP (a denúncia poderá ser oferecida com isso, em face de autor indevido), com seus dados declarados, como “vulgo fulano de tal”, e o judiciário defere acusação, sem saber institucionalmente quem está colocando sob tutela do Estado.

De acordo com Oliveira (2014):

Após todas essas condições de não acesso aos direitos mais fundamentais que o Estado deveria proporcionar e consequente marginalização que lhes é imposta, além de pouco caso da justiça em analisar a situação de vida que estes indivíduos marginalizados são submetidos, essas pessoas chegam às cadeias e penitenciárias: verdadeiros depósitos do chamado “lixo humano”. A legislação, até então quase inexistente e aplicada de maneira quase arbitrária, simplesmente deixa de existir. Maus tratos, condições de habitação e vida precárias e a falta do mínimo necessário para manter a simples condição humana.

As violações de direitos, que já começam quando o Estado não chega nessas populações mais vulneráveis, que mais necessitam de sua presença e compromisso com suas responsabilidades de garantidor de direitos, são acirradas quando a criminalização da pobreza e racial é confirmada com o encarceramento em massa de um perfil muito específico: negros, pobres, homens com baixa escolaridade ou nenhuma (INFOOPEN – 2014), características essas, que vão ao encontro dos atributos do grupo dos subregistrados.

Elencando prejuízos da pessoa sem documentação, desde sua apreensão, o primeiro equívoco pode ser a prisão da pessoa errada, assim como a soltura erroneamente, e consecutivamente, através do sarqueamento²¹, criando falso prejuízo. É importante ressaltar que, atualmente, inexiste qualquer mecanismo automático de comunicação entre todos os atores quando é detectada divergência entre os dados declarados e certificados, quer dizer, se por um acaso, existe uma certificação feita pela polícia civil, por exemplo, esse novo dado raramente chega até o judiciário. Isso quando os dados passam de fato por uma certificação.

Nesse sistema de dados incertos, não podemos contar com a autenticidade das informações do SIPEN, causando, por exemplo, erros nos cálculos de pena. Num dado apontado pelo GT do Sistema Penitenciário (2014), 37 % dos cálculos não são encontrados por erro na identificação. Sabendo que o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) exige extrato de

²¹ É a averiguação feita para saber se certo preso possui mandado de prisão. Uma busca por antecedentes criminais.

pena, esses dados conflitantes acabam impedindo que o mesmo seja encaminhado corretamente à Unidade Prisional correspondente, objetivando possivelmente, uma extensão da pena, maior do que aquela deferida judicialmente para o apenado.

Resumindo, os problemas mais básicos pela falta de identificação civil, são: A denúncia e o mandado de prisão poderão ser oferecida/expedido em face de pessoa que efetivamente não cometeu o crime, possibilitando prisões indevidas; O relaxamento de uma prisão preventiva (aproximadamente 40% das prisões do estado – INFOOPEN/ 2014), por exemplo, poderá demorar para ser deferido ou simplesmente, não ser; Equívocos na dosimetria de pena; Inconsistências nos bancos de dados de antecedentes criminais do estado; Dificuldades no sarqueamento e no cumprimento de alvarás de soltura.

Outra violação de direito gravíssima que sofre o apenado e quem quer visitá-lo, ponto este que já foi analisado no presente trabalho, é a limitação que as normativas da nova resolução da SEAP (nº584), que saiu nesse ano de 2016, impôs no cadastramento da visitação: a obrigatoriedade de comprovação de grau de parentesco através da documentação física de ambas as partes (pessoa privada de liberdade e visitante familiar).

Contraditório é saber que tal resolução foi em nome dessa mesma Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP)²², que, teoricamente, é responsável pela custódia de pessoas que aguardam julgamento judicial e /ou que foram condenadas ao cumprimento de penas restritivas de liberdade, medida de segurança e ao acompanhamento de egressos do sistema prisional, em conformidade com decisões do sistema criminal, cuja missão deveria ser: *planejar, desenvolver, coordenar, e acompanhar as atividades pertinentes à administração penitenciária* do estado do Rio de Janeiro, no que concerne à custódia, reeducação e *reintegração do preso* à comunidade em conformidade com as políticas estabelecidas.

²² Conforme disposto no site www.rj.gov.br/web/seap

É sabido que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro deu abertura ao Inquérito Civil nº 2014.00764240 pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos, na data de 31 de junho de 2014 (Portaria nº19/14), com a seguinte ementa: **Constatação de presos sem identificação civil, no sistema carcerário fluminense. Obstaculização do exercício dos direitos fundamentais, iniciando-se pelo reconhecimento do interno enquanto pessoa. Fragilizando a segurança pública.**

E tendo como principais considerações,

- **CONSIDERANDO** ser pressuposto, para o exercício dos direitos fundamentais do preso, tais como, o acesso às assistências jurídica, à saúde, educacional e social, a correta identificação do mesmo;
- **CONSIDERANDO** a notícia alarmante de que, aproximadamente, um terço do efetivo carcerário fluminense não possui identidade civil;

Figura 9 - Considerações do inquérito civil

Na intenção de minimizar mais violações de direitos humanos dentro do sistema prisional, o IC mostra a compreensão da gravidade do problema e tenta questionar órgãos como SEAP-RJ, pedindo o número exato de casos e suas respectivas unidades, já que são dados muito imprecisos; a Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro, com os mesmos questionamentos; e o DETRAN-RJ, que controla a identificação civil no estado e é o responsável pela informatização e administração do SIPEN, que até, pelo menos, dia 14 de setembro de 2014 (data do ofício), não dava acesso a Promotoria. Ofícios esses que tiveram que ser reiterados pelo menos 1 (uma) vez para cada instituição.

Comparando os dados que a SEAP passa para o MP, presentes no IC, as informações são desencontradas. E com isso digo, tendo como fonte de pesquisa para esse trabalho, o site do Ministério da Justiça, através do DEPEN nacional; o GT do sistema penitenciário; e o IC-

os números apontados para a falta de identificação civil no sistema prisional divergem uns dos outros, como poderá ser observado no subcapítulo 2.3.

Quais forem esses números precisamente, cada sujeito possuidor somente de seu RG criminal dentro de uma penitenciária além do ter seu direito de chamamento nominal violado; não tem acesso aos seus direitos previdenciários, nem fora, nem dentro; o auxílio que poderia ser prestado a sua família também não acontece; o acesso a medicamentos controlados pode ter muita dificuldade para acontecer, caso consiga; o direito à visita de seus próprios familiares lhe é negado; educação e trabalho, idem.

A falta de documentação dos presos atrasa muitos procedimentos, pois sem documentação em mãos não é possível confeccionar o cartão para recebimento dos proventos e atendimento de saúde, dificultando e na maioria das vezes, inviabilizando trabalhos internos.

No correr do IC, é exposto, por exemplo, que todos os cursos do sistema S e também o ENEM exigem CPF, quer dizer, a falta de documentação civil, impede a pessoa com restrição de liberdade de participar de cursos profissionalizantes e qualquer tipo de curso, concurso e/ou vestibular quando aplicados dentro das unidades. Raras são essas oportunidades, e quando existe alguma chance, o direito de participar lhe é negado, o que compromete mais ainda qualquer tipo da chamada “reintegração social”.

O promotor de justiça do MP-RJ, Tiago Joffily, declara, através de Promoção de Arquivamento (nº 2015.00243814 – 22 de maio de 2015), documento cedido para integrar essa pesquisa, referente a um processo muito semelhante ao que relatei no subcapítulo dos casos, sobre outro adolescente que foi preso como sendo um adulto por não poder comprovar sua verdadeira idade (adolescente) através de documentação civil. Ele então relata:

O risco de uma ou mais pessoas levadas à prisão, apenas mediante comando criminal (ou seja, sem uma identificação civil definitiva), ser menor de idade, é permanente, podendo-se afirmar, até mesmo, que o caso retratado nos presentes autos não deve ser o primeiro, o único e, nem mesmo, o último. (Promoção de Arquivamento - nº 2015.00243814 – 22 de maio de 2015).

“Ou bem o jurista pensa o sistema penal do qual participa, ou bem se converte num jurista-objeto, reproduutor mecânico das funções concretas de controle social penal numa sociedade determinada.”

Prof. Dr. Nilo Batista

2.2 A questão da cidadania e a cultura do encarceramento perpassada pela criminalização da pobreza: Um diálogo com a criminologia crítica

Giorgi (2006, p. 99) resume a reflexão que essa problemática nos remete e pede um viés crítico em sua análise, quando diz que “é a ‘dificuldade’ crescente em distinguir o desviante do precário, o criminoso do irregular, o trabalhador da economia ilegal do trabalhador da economia informal, que determina o reagrupamento da diversidade em classe perigosa”.

Zaluar (1994, p. 153), ao transcrever depoimentos dos considerados “bandidos” e seus familiares da “Cidade de Deus”, coloca que, uma frase que nos leva para o terreno das explicações objetivas é: “Ninguém é bandido porque quer”. Os depoimentos apontam para determinantes como, a falta de assistência do governo, ausência do Estado, a pobreza cada vez maior entre as famílias de trabalhadores, a polícia corrompida, atrações e facilidades do tráfico etc.

Se pensarmos que um sujeito, com todos os seus documentos, já tem sua cidadania extremamente limitada pela sua condição social²³, pode-se imaginar o que passa uma pessoa sem identificação civil. A escassa falta de assistência citada acima, se transforma em

²³ Segundo Barbaret (1989, p. 32), “em termos mais gerais os direitos são significativos porque atribuem às pessoas capacidades especiais em virtude de um status legal ou convencional. Isto é, as pessoas podem ter certas capacidades ou oportunidades para ações particulares – certos poderes - em consequência do seu status. Os direitos de uma pessoa derivam da sua ligação a um status, porque num sentido importante, o status de cada um, indica o que cada um pode fazer, que capacidade tem.”

praticamente nula. O sujeito é mera estatística para o Estado, quando minimamente chega a ser.

Barbalet (1989, p. 12-32) explicita que, a cidadania pode ser interpretada como participação numa comunidade ou, como a qualidade de membro dela. Também diz que a cidadania pode ser caracterizada como um status, concedido somente a quem é membro pleno dessa comunidade nacional e como um conjunto de direitos, sendo que essa associação de direito e status não é aleatória. Para ele:

A distinção entre oportunidade e condição é fácil de fazer, mas a relação prática entre elas é complexa. Nota-se frequentemente, por exemplo, que a igualdade de oportunidades conduz à desigualdade de resultados ou de condição. Isto acontece porque as competências de uma ou outra espécie ou outros meios pelos quais as oportunidades são conquistadas estão eles próprios desigualmente distribuídos entre a população. [...] É verdade que certos direitos são meios para organizar os interesses dos poderosos [...]. Mas é necessário acrescentar que os direitos entram em litígio principalmente quando conferem capacidades que de outro modo não seriam acessíveis. *Os direitos são assim muito mais significativos para os que não têm poder social e político do que para os poderosos.* Alguns direitos dão acesso a oportunidades e possivelmente a condições que de outra maneira só poderiam ser alcançadas por meio do uso do poder. Neste caso, os direitos são uma via alternativa para os recursos sociais e as condições materiais. (BARBALET, 1989, p. 34 – 35, grifo nosso).

Essa distinção entre igualdade e equidade não é um ponto a ser discutido nessa sociedade neoliberal (liberdade negativa- formal versus liberdade positiva - real). Por exemplo, todo mundo tem direito de ir ao cartório providenciar sua certidão de nascimento (liberdade formal), mas nem todos têm condições (materiais; intelectuais) para a realização desse direito.

Para Hayek (apud Montaño, 2010, p. 62), essa liberdade formal negativa citada em Barbalet (“as oportunidades desigualmente distribuídas entre a população”), não é apenas aceita como “um mal necessário”, como também, ele defende a necessidade dessa desigualdade, como mecanismo (“natural”) estimulador do desenvolvimento social e econômico.

Característica ideológica essa, própria do direito burguês, segundo Baratta (2011, p. 164), é a de abstrair a real desigualdade dos sujeitos, contribuindo, com a igualdade formal, para reproduzir e legitimar o sistema de desigualdade substancial.

Para Hayek (apud Montaño, 2010, p. 62-63):

A diferença de expectativas, de capacidades, de sorte, desencadearia a concorrência, considerada estrategicamente como reguladora social por excelência. A concorrência no mercado seria motor do desenvolvimento, e não poderia ser responsável pela desigualdade. Com isso o autor elimina qualquer possibilidade de planejamento central do Estado na intervenção sobre as reparações da “questão social”, pois isso significaria limitar a liberdade, intervir na vida econômica e impedir que as “necessárias” diferenças “naturais” entre os indivíduos mobilizem a concorrência, como motor do desenvolvimento econômico com liberdade.

Quer dizer, para ele, não se pode culpar (responsabilizar) o Estado pelo seu fracasso. Se o indivíduo teve sucesso, foi graças ao seu próprio esforço, sua sorte, fatores “naturais” da livre concorrência. Entra em voga nesse momento, uma categoria muito utilizada no neoliberalismo, como mais um de seus aparatos de sustentação: a “culpabilização do indivíduo”.

Só aparentemente está à disposição do sujeito escolher o sistema de valores ao qual adere. Em realidade, condições sociais, estruturas e mecanismos de comunicação e de aprendizagem determinam a pertença de indivíduos a subgrupos ou subculturas e a transmissão aos indivíduos de valores, normas, modelos de comportamento e técnicas, mesmo ilegítimos. (BARATTA, 2011, p. 74)

Para Hayek (apud Montaño, 2010):

É importante que, na ordem de mercado (enganosamente chamada de “capitalismo”) os indivíduos acreditem que seu bem-estar depende, em essência, de seus próprios esforços e decisões [e não do esforço do Estado]. De fato, poucas coisas infundirão mais vigor e eficiência a uma pessoa que a crença de que a consecução das metas por ela mesma fixadas depende sobretudo dela própria”. (MONTAÑO, 2010, p. 63)

Responsabilizar o sujeito, a mãe, o pai de alguém por não ter feito o registro civil de nascimento é o senso comum da resposta de um conjunto de pessoas que não possuem

conhecimento sobre o tema (uma das refrações) e sobre a problemática maior da “questão social”. Naturalizam o ato, apontando razões para sua não efetivação como, preguiça, falta de interesse e displicênci a para com suas obrigações.

Não são visíveis as condições em que uma mãe teve aquele rebento, muitas vezes em sua própria casa, fora do hospital, não levando em conta que, nesses casos, para conseguir a DNV (na verdade, o primeiro documento, que dá origem ao registro civil de nascimento), não é tão simples, sem testemunhas, sem conhecimento do trâmite burocrático, é de difícil acesso.

No caso da criança que veio ao mundo no hospital, diversas ocasiões podem ser supostas para a justificativa do não registro, como, uma família inteira sem registro de nascimento (o “subregistro hereditário”); a distância até o cartório mais próximo; a não condição de pegar um transporte até lá (tendo em vista que estamos falando de um grupo de extrema vulnerabilidade social); o desconhecimento da gratuidade do ato; a falta de informação de que é possível registrar sem o nome do pai; enfim, a ausência do Estado.

Barbalet (1989, p. 49) assinala assim,

Os direitos são importantes para a análise social não porque estruturam as relações sociais – se o fazem, fazem-no de maneira incompleta – mas porque as pessoas lutam para alcançar e defender os direitos que julgam proporcionar um mínimo de oportunidades e, portanto, condições de existência social, e porque os direitos (especialmente os de cidadania) estão associados não só ao status social, mas também às instituições sociais que são o cerne da estrutura social. São estas instituições que têm relações imperfeitas com os direitos que parecem estruturar as relações sociais.

Santos (1994) reitera Barbalet, já que, entende “*cidadania regulada*” como o conceito de cidadania cujas raízes encontram-se, não em um código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional (status), afirmando que são considerados cidadãos, todos aqueles pertencentes da comunidade – possuidores de ligação formal com o Estado – que se encontram localizados em ocupações reconhecidas e definidas em lei. Para assegurar

tal exposição exemplificando uma compreensão da política econômica do pós 1930, quando a carteira profissional era parâmetro principal para o usufruto de cidadania, ele expõe:

A cidadania está embutida na profissão e os direitos do cidadão restringem-se aos direitos do lugar que ocupa no processo produtivo, tal como reconhecido por lei. Tornam-se pré-cidadãos, assim, todos aqueles cuja ocupação a lei desconhece. [...] Se era certo que o Estado devia satisfação aos cidadãos, era este mesmo Estado quem definia quem era ou não cidadão. (SANTOS, 1994, p. 68)

Equiparando ao contexto atual do presente trabalho, observa-se que a noção de cidadania permanece destituída de conotação pública e universal, que teoricamente seriam princípios de tal categoria, requerendo sempre uma condicionalidade para não só se sentir parte de uma sociedade, e sim, para ser de fato um sujeito de direito.

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariados e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído. (BARATTA, 2011, p. 165)

O encarceramento em massa da força de trabalho excedente, por exemplo, utilizando a *economia política da pena*²⁴ no desemprego pós-fordista, sugere a hipótese do movimento de criminalização da pobreza, gerado pelo processo de acumulação de capital ao longo dos séculos.

O chamado “exército industrial de reserva” na sociedade capitalista tardia, segundo Baratta (2011), cumpre não só funções específicas dentro da dinâmica do mercado de

²⁴ É uma interpretação da história da penalidade na qual o objeto fundamental consiste em relacionar as categorias de derivação marxista à reconstrução dos processos de desenvolvimento das principais instituições penais.

trabalho, mas também fora daquela dinâmica, pensando no emprego da “população criminal” nos mecanismos de circulação ilegal do capital, como no ciclo da droga, por exemplo.

Baratta (2011) afirma como modo de autenticar a hipótese desse trabalho que, o processo de seleção, tendo em vista que a população carcerária provém, em sua maioria, de zonas de marginalização, começa muito antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, como podemos observar nos casos de expostos no capítulo anterior.

Segundo Greco (2009, p. 517), “o erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de trata-lo como um animal”. Além da compreensão corrente analisada nesse trabalho sobre quem realmente comete o primeiro dolo nessa relação sujeito x Estado.

O que existe no Brasil, segundo Busato (2003), é um modelo judicial seletivo capaz de alcançar apenas os que estão à margem dos benefícios sociais, e também afirma que, o Direito serve para o controle social. “O Direito penal, por marcar especialmente a vítima como o epíteto de criminoso, acaba funcionando como instância de legitimação de uma divisão da sociedade em castas”.

“Os atos mais grosseiros cometidos por pessoas sem acesso positivo à comunicação social acabam sendo divulgados por esta como os únicos delitos e tais pessoas como os únicos delinquentes. A estes últimos é proporcionado um acesso negativo à comunicação social que contribui para criar um estereótipo no imaginário coletivo. Por tratar-se de pessoas desvaloradas, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de preconceitos, o que resulta em fixar uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos [...] A seleção criminalizante secundária conforme ao estereótipo, condiciona todo o funcionamento das agências do sistema penal, de tal modo que o mesmo se torna inoperante para qualquer outra clientela”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. 2003, p. 46-47)

Escreveu Rusche (apud Baratta 2011, p. 171) que, a história do sistema punitivo é mais que a história de um suposto desenvolvimento autônomo de algumas “instituições jurídicas”, e sim, a relação entre dois povos: ricos e pobres. Reiterando, Baratta (2011, p 13)

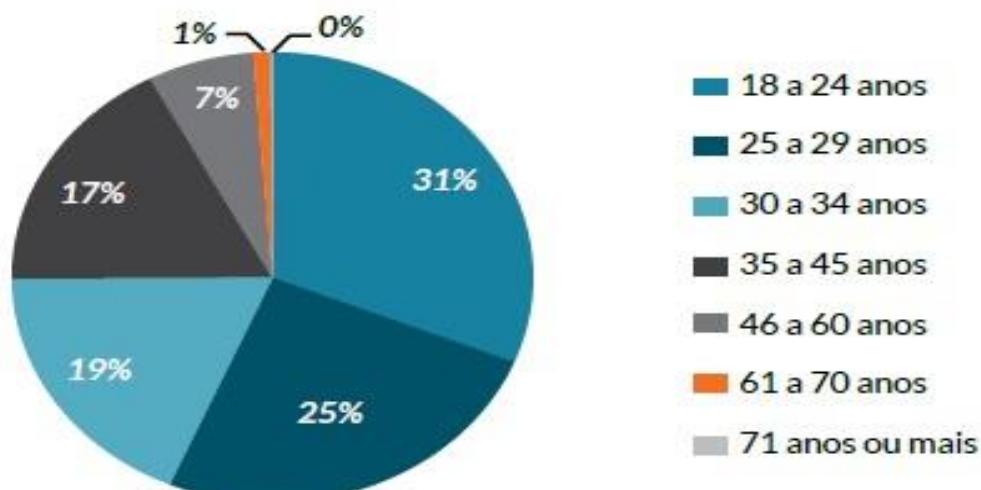
afirma que “o processo de criminalização representa um conflito entre detentores do poder e submetidos ao poder”.

Wacquant (2007, p. 12) pontua a “crise do Estado - providência”, e com isso, uma erupção do “Estado penal”, nos Estados Unidos, sendo perceptíveis na realidade e ideologicamente em outras sociedades submetidas às “reformas” impulsionadas pelo neoliberalismo, como o Brasil.

Crescimento explosivo das populações aprisionadas [...], e que se amontoam em condições de superpopulação que desafiam o entendimento; extensão continuada da colocação sob tutela judiciária, [...] duplicação dos orçamentos e do pessoal das administrações penitenciárias, promovidas ao patamar de terceiro maior empregador do país enquanto as despesas sociais sofrem cortes profundos e o direito ao auxílio público transforma-se na obrigação de trabalhar em empregos desqualificados e subremunerados. (WACQUANT, 2007, p. 14)

Levando em consideração a análise citada acima de Wacquant sobre os Estados Unidos, na realidade brasileira temos um comparativo bem semelhante. Tendo como base o relatório publicado pelo site do Ministério da Justiça – Levantamento Nacional: Informações Penitenciárias (INFOPEN)- de junho de 2014 - 56% da população privada de liberdade é composta por jovens com a faixa etária entre 18 e 29 anos, como pode ser observado no gráfico abaixo, retirado do referido relatório:

Gráfico 2 - População privada de liberdade - faixa etária. Fonte: (INFOPEN) - junho de 2014



Também é possível fazer um comparativo que explicita semelhança do perfil da população prisional dos EUA e do Brasil em relação à raça, cor ou etnia, revelando a alarmante estatística: 2 em cada 3 presos, são negros.

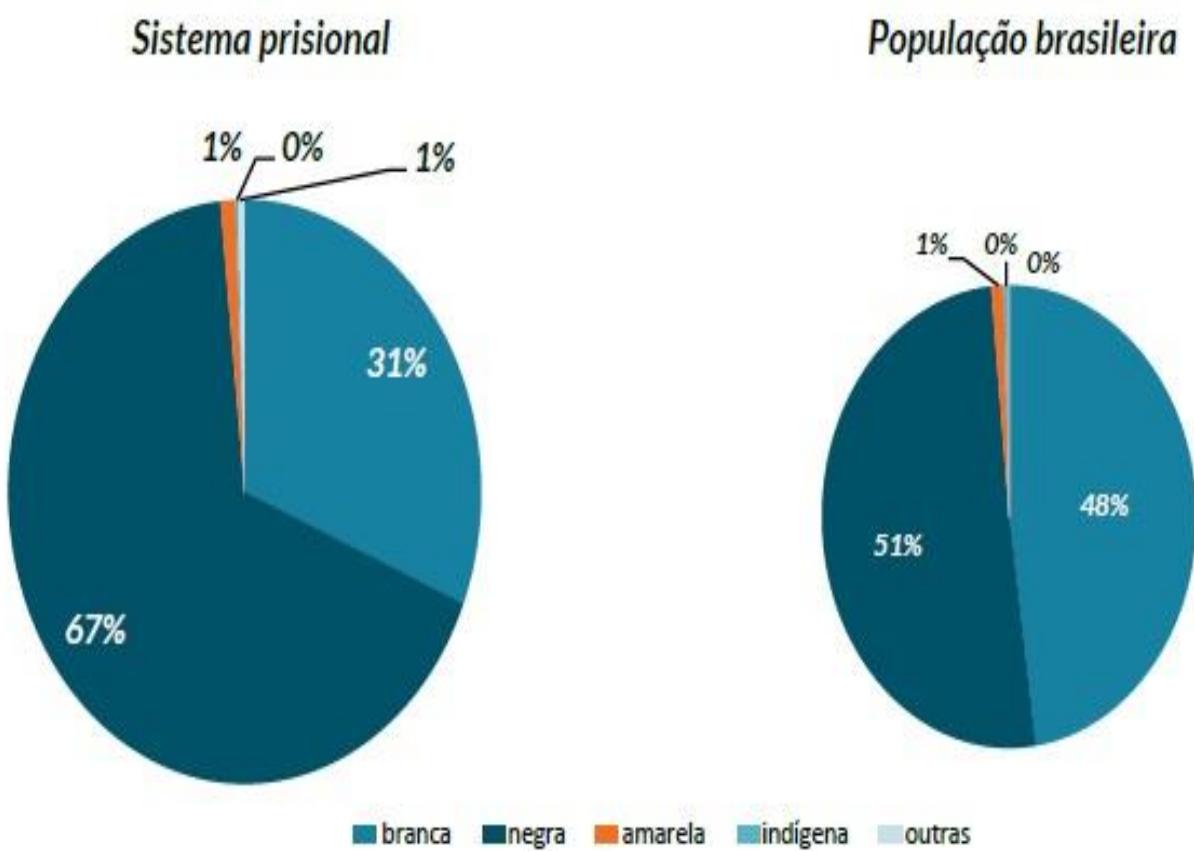


Gráfico 3 - População prisional - perfil racial. Fonte: Infopen - junho/2014 e IBGE (2010)

WACQUANT (2007) resume que durante as três últimas décadas houve uma ascensão do Estado penal nos Estados Unidos, que não foi motivada por uma forma de resposta ao ilusório aumento de criminalidade (que permaneceu praticamente constante e até caiu em algumas localidades), tal crescimento se deu em razão dos deslocamentos provocados pela

redução de despesas do Estado na área social e urbana e uma imposição do trabalho assalariado precário como nova maneira de cidadania. Sinalizando que o aumento ou diminuição de uma população carcerária depende em sua maior parte pela ideologia política (no caso, o neoliberalismo) praticada pelo governo vigente, quer dizer, é uma escolha. Em outras palavras:

A prisão simboliza divisões materiais e materializa relações de poder simbólico; sua operação reúne *desigualdade e identidade*, funde *dominação e significação* e conecta as paixões e os interesses que perpassam e agitam a sociedade. [...] Enfim, e sobretudo, para a classe superior e a sociedade em seu conjunto, o ativismo incessante e sem freios da instituição penal cumpre a missão simbólica *de reafirmar a autoridade do Estado e a vontade reencontrada das elites políticas de enfatizar e impor a fronteira sagrada entre cidadãos de bem e as categorias desviantes*". (WACQUANT, 2007, p. 16-17, grifo nosso)

A existência do uso da penalização como uma estratégia do Estado (WACQUANT, 2007, p.21-29), se utiliza de figuras como as dos nômades, pessoas em situação de rua, imigrantes (em sua maioria, sujeitos sem documentação civil), sujeitos já estigmatizados e tratados automaticamente como delinquentes, que quando presos, saem das estatísticas de "sem teto", ou/e do grupo dos excluídos do CadÚnico (cadastro que daria acesso a benefícios), por exemplo, para mais um número, sem cobertura de direitos, pelo fato não possuir CPF. Sendo colocado como "não humano", tendo seus direitos restritos, reduzindo-o a um "não cidadão", facilitando um processo criminal. Nota-se:

A penalização serve aqui como uma *técnica para a invisibilização dos "problemas" sociais* que o Estado, enquanto alavanca burocrática da vontade coletiva, não pode ou não se preocupa mais em tratar de forma profunda, e a prisão serve de lata de lixo judiciária em que são lançados os dejetos humanos da sociedade de mercado. (WACQUANT, 2007, p. 21, grifo do autor)

Wacquant (2007, p. 30) afirma que o endurecimento das políticas policiais que se observa nas últimas décadas é parte de uma "tríplice transformação do Estado, que contribui

para acelerar e confundir, aliando a amputação de seu braço econômico à retração de seu regaço social e à maciça expansão do seu punho penal”. Segundo o autor:

Essa transformação é a resposta burocrática das elites políticas às mutações do assalariamento (passagem para os serviços e a polarização das ocupações, flexibilização e intensificação do trabalho, individualização dos contratos de emprego, descontinuidade e dispersão dos trajetos profissionais) e a seus efeitos devastadores nos escalões inferiores da estrutura social e espacial. Estas mutações são o produto da oscilação na correlação de forças entre as classes e os grupos que lutam a todo momento pelo controle dos mundos do emprego. E nessa luta, são o grande patronato transnacional e as frações “modernizadoras” da burguesia cultural e da alta nobreza do Estado, aliados sob bandeira do neoliberalismo que levaram a melhor e se engajaram numa vasta campanha de reconstrução do poder público de acordo com os seus interesses materiais e simbólicos. (WACQUANT, 2007, p. 30)

Em outras palavras, é quando o que Pierre Bourdie (apud Wacquant, 2007, p. 32), chama de “**a mão esquerda**” do Estado, aquela que protege e melhora as oportunidades, sendo representada pelo direito ao trabalho, à saúde, à assistência social, à educação e à moradia pública é substituída pela “**mão direita**”, aquela que administra a justiça, a polícia e a prisão, cada vez mais em voga e utilizada nas áreas de maior vulnerabilidade social e econômica.

Wacquant (2007, p. 35) faz uma comparação pertinente sobre como a ideologia neoliberal traça uma linha segregando o econômico (regulado pela chamada “mão invisível” do Estado) e o social (imprevisível), como forma de não elucidar mais um aparato perverso do neoliberalismo, e o que ele chama de a nova *doxa* penal, oriunda dos Estados Unidos, que censura qualquer ligação entre as circunstâncias (sociais) e os atos (criminosos): causa e conduta não são relacionadas, são partes fragmentadas que não se perpassam nessa maquiavélica maneira enviesada de justificativa.

Quer dizer, em vistas de agradar o eleitorado conservador e elitista, o governo reforça, no plano material, seu setor penal em detrimento do social.

Tratando do poder coercitivo do Estado, Gomes (2014), afirma que:

O poder punitivo do Estado deve ser manejado com extrema cautela e prudência (para não se enveredar para o mundo subterrâneo da ilicitude e /ou da inconstitucionalidade). [...] Enquanto vigorar o Estado de direito no Brasil, o ato da prisão não pode fugir dos estreitos limites impostos pelas leis, pela Constituição e pelos Tratados internacionais.

Wacquant (2007, p. 44) também pontua e exemplifica trazendo para a realidade brasileira que, nessa era do assalariamento flexível, precário e descontínuo, a regulação de famílias de classes populares não passa pelo braço maternal e solícito de um suposto Estado-Providência, vide Constituição da República de 1988, conhecida como “Constituição social”; elas se apoiam sim, principalmente, no braço viril e controlador do Estado Penal.

Pode-se constatar tal afirmação através da vivência de diversos atores sociais sem documentação civil, que recebem negativas ao tentarem fazer um cartão SUS, por exemplo, para ter acesso à saúde (garantia de um direito teoricamente universal), por falta de documentação; não conseguem fazer matrícula na rede de ensino, por não possuírem em mãos suas certidões de nascimento; em contradição à burocratização excessiva do Estado para acesso à direitos, temos uma rede punitiva que não segue tais regras legais, prende indiscriminadamente, sem minimamente comprovar quem civilmente certificado está sendo preso de fato.

Se as mesmas pessoas que exigem um Estado mínimo, a fim de “liberar” as “forças vivas” do mercado e de submeter os mais despossuídos ao estímulo da competição, não hesitam em erigir um Estado máximo para assegurar a “segurança” no quotidiano, é porque *a pobreza do Estado social sobre o fundo da desregulamentação suscita e necessita da grandeza do Estado penal*. É porque esse elo causal e funcional entre os dois setores do campo burocrático é tanto mais forte quanto mais completamente o Estado se livra de qualquer responsabilidade econômica e tolera, ao mesmo tempo, um elevado nível de pobreza e uma pronunciada ampliação da escala das desigualdades. (WACQUANT, 2007, p. 48, grifo do autor)

Esse Estado mínimo (para o social - que fique bem claro), nos leva a Hayek, que pode ser considerado um dos fundadores do “neoliberalismo”, pelo seu combate ao intervencionismo estatal e defesa de um retorno ao mercado desregulado, segundo Montaño (2010, p. 60-61). Para o primeiro, “o Estado intervencionista, a justiça social, a igualdade de oportunidades, o planejamento estatal, a seguridade social, por constituírem impedimentos ao pleno desenvolvimento da liberdade (negativa-formal), devem ser enfrentados”.

Num contexto de “regulação penal da insegurança social”, segundo Wacquant (2008), se encontra uma política de criminalização da pobreza. Nas palavras dele:

Para implementar a revolução neoliberal, Estados abandonaram a regulamentação do bem-estar social para priorizar a administração penal dos rejeitados humanos da sociedade de mercado, que tende a incorporar o subproletariado urbano a uma sulfurosa marginalização. (WACQUANT, 2008, p. 9)

Lembrando que o Brasil nunca teve de fato um Estado de bem estar social.

Nas palavras de Iamamoto (2010, p. 163), atualmente, a “questão social” passa a ser objeto de um violento “processo de criminalização” que atinge essencialmente as classes subalternas.

Giorgi (2006, p. 96) conclui que:

O fato de a população carcerária ser constituída em sua imensa maioria por pobres, desempregados e subempregados não é nenhuma novidade; ao contrário, trata-se de uma constante histórica [...]. O que mudou, porém, e de modo significativo, foi a relação entre instituições sociais e instituições penais na gestão da pobreza. [...] As “populações problemáticas”, vale dizer o surplus de força de trabalho determinado pela reestruturação capitalista pós-fordista, são geridas cada vez menos pelos instrumentos de regulação “social” da pobreza e cada vez mais pelos dispositivos de repressão penal do desvio. Deriva daí aquela transição “do Estado social ao Estado penal” de Wacquant, quando define “a irresistível ascensão do estado penal americano” como uma estratégia de criminalização da miséria funcional[...].

“Até o IBGE passou aqui e nunca mais voltou. Numerou os barracos, fez uma pá de perguntas. Logo depois esqueceram... filho da puta! [...] Quero um futuro melhor, não quero morrer assim, num necrotério qualquer, um indigente, sem nome e sem nada, o homem na estrada”.

Mano Brown

2.3 A incongruência dos dados sobre a (falta de) documentação civil no Sistema Prisional do estado do Rio de Janeiro

A primeira fonte de dados que me foi apresentada sobre a população subregistrada dentro do sistema carcerário no estado do Rio de Janeiro, corresponde a que expus na introdução do presente trabalho, baseada no relatório GT do Sistema Penitenciário do ano de 2014 e que evidencio aqui através da cópia dessa página do relatório entregue para os membros do mesmo grupo de trabalho, organizado pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerária do PJERJ (Portal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro), e, como podemos notar, com a data de 20 de fevereiro de 2014.

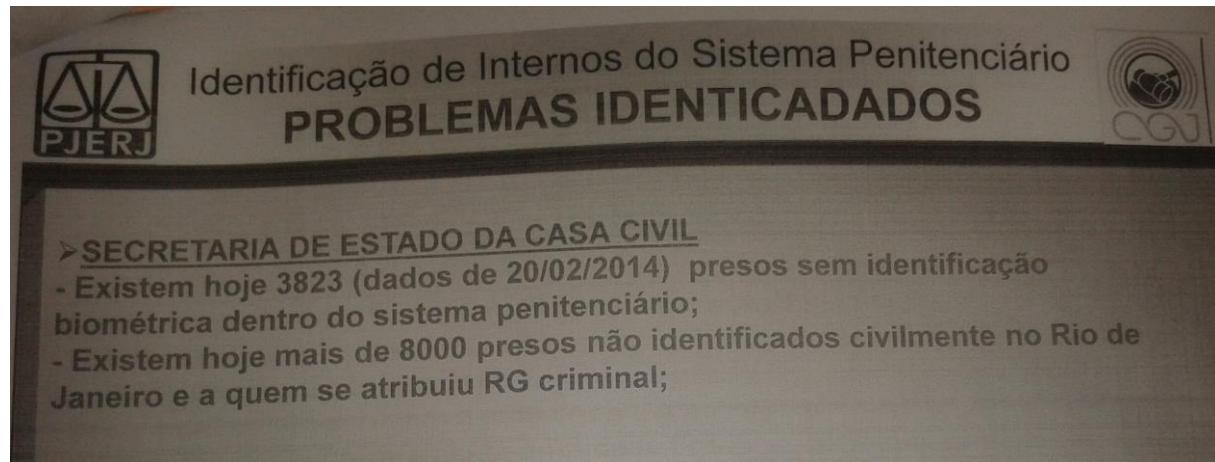


Figura 10 - Dados - GT Sistema Penitenciário

É importante observar que foram esses dados que deram origem ao IC anteriormente citado, tendo em vista que são os únicos dados que coincidem, afinal, a notícia de que, aproximadamente, um terço do efetivo carcerário fluminense não possui identidade civil, foi referenciada como uma das principais considerações legais para abertura do inquérito civil.

O primeiro dado divergente foi também encontrado no mencionado IC, como uma resposta da SEAP-RJ ao ofício do MP-RJ, quando este, solicita um panorama detalhado da situação alarmante da documentação civil nas unidades do sistema prisional do estado do Rio de Janeiro, conforme se observa na cópia desse pedaço do relatório que “esclarece” os números, de acordo com a Subsecretaria Adjunta das Unidades Prisionais, da conjuntura da falta de identificação civil no cárcere fluminense, datado em 08 de setembro de 2014.

SubSecretaria Adjunta das Unidades Prisionais		Relatório Sintético de Certificação de Internos		RJ0115085596 08/09/2014 13:25
Total de Internos ativos:	38 502	Total de Internos Certificados:	37.701	97,92%
Total de Internos Certificados:	37.701	Com Documentação Civil:	33.713	89,42%
Total de Internos Não Certificados:	467	Sem Documentação Civil:	3.988	10,58%
Total de Internos em Certificação:	334			

Figura 11 - Dados - Inquérito Civil

Para analisar outros dados oficiais (com a única diferença que, nesse caso, são informações públicas), foi feita uma consulta no site do Ministério da Justiça, através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias²⁵ – INFOPEN – que tem como responsáveis o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Na descrição do relatório do INFOPEN, é colocado que o banco de dados contém informações de todas as unidades prisionais brasileiras, incluindo dados de infraestrutura, seções internas, recursos humanos, capacidade, gestão, assistências, população prisional, **perfil das pessoas presas**, entre outros. Tendo como temas e subtemas: pessoas presas, estabelecimento prisional, sistema prisional, vagas, gestão, infraestrutura, assistência laboral, assistência educacional, saúde, escolaridade, raça, estado civil, tipo penal, tempo de pena, visitas, **documentação**.

²⁵ - **Metodologia:** A coleta de informações foi conduzida através de formulário online preenchido pelos responsáveis de cada unidade prisional, de acordo com as orientações do Depen. Os dados foram validados e/ou retificados pelos gestores estaduais, após análise de consistência das informações pelo Depen.

- **Tipo de dados:** censo das unidades prisionais e dados agregados da população prisional.

- **Condições de acesso:** uso público, com exceção das informações classificadas como reservadas de acordo com os incisos III e VII, do art. 23, da lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

- **Referência para citação de fonte:** Infopen, junho/2014

Trecho do formulário sobre informações prisionais do Ministério da Justiça:

5.6. Número de pessoas privadas de liberdade com documentos pessoais

Identificar os documentos pessoais arquivados no estabelecimento prisional em 30/06/2014.

O estabelecimento possui a documentação física das pessoas privadas de liberdade?

- Sim, para todas as pessoas privadas de liberdade
- Sim, para parte das pessoas privadas de liberdade
- Não

Caso o estabelecimento possua documentação física de pessoas privadas de liberdade, é possível identificar as informações abaixo por tipo de documento?

- Sim
- Não

Em caso positivo preencha as informações abaixo:

	Masculino	Feminino
Certidão de Nascimento		
R.G.		
C.P.F.		
Título de eleitor		
Certificado de reservista		-
CTPS (Carteira de Trabalho)		
Cartão SUS		
RNE (presos estrangeiros)		
Passaporte (presos estrangeiros)		
Número de pessoas com algum dos documentos acima		
Número de pessoas sem documentos		

Figura 12 - Trecho do formulário sobre informações prisionais do Ministério da Justiça

Nesse caso, apesar de constar no formulário sobre informações prisionais, a pergunta sobre a documentação dos internos, no relatório final, não foi incluído nenhum dado estatístico, tabela ou conclusões sobre tal tema, por isso se faz ainda mais necessária a exposição do resultado. Por essa razão, foi obrigatório o acesso a base de dados do infopen (excel) para retirar os dados “crus” e fazer uma reflexão acerca das respostas e um questionamento sobre essa não divulgação conclusiva sobre essa temática.

O gráfico que segue foi construído em relação ao universo de 49 unidades prisionais do estado do Rio de Janeiro, com a seguinte questão: “O estabelecimento possui a documentação física das pessoas privadas de liberdade?”:



Gráfico 4 - Unidades do estado do Rio de Janeiro x Documentação física das pessoas privadas de liberdade

A pergunta que segue é, “caso o estabelecimento possua documentação física da pessoa privada de liberdade, é possível identificar as informações por tipo de documento?”:

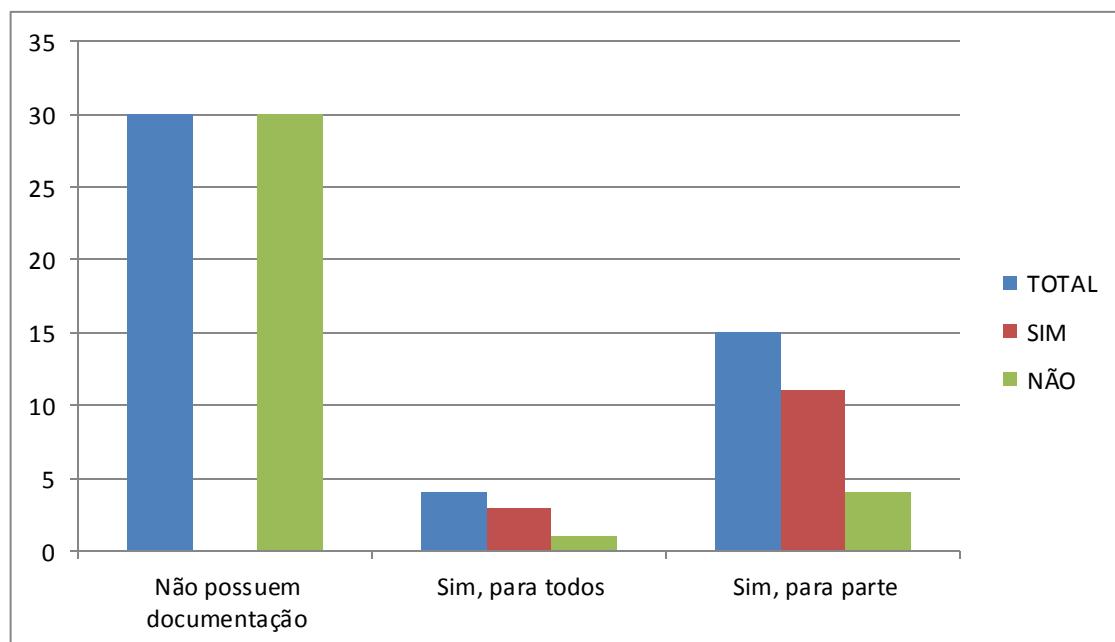


Gráfico 5 - Identificação por tipo de documentação

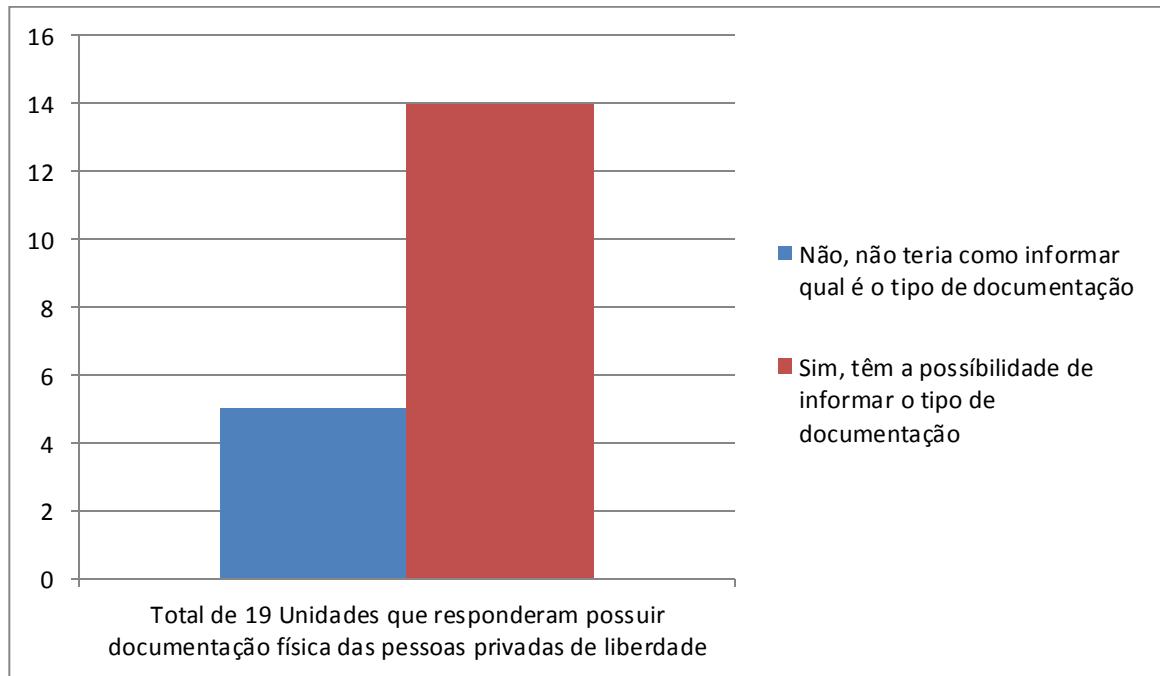


Gráfico 6 - Identificação por tipo de documentação

Além desses dados alarmantes, qual não é a surpresa quando na pergunta, “em caso positivo, preencha as informações abaixo”, que o responsável por cada unidade deveria colocar o total de Certidão de Nascimento (em todos os casos, explicitando o gênero também); de RG; CPF; Título de Eleitor; Certificado de Reservista; Carteira de Trabalho; Cartão SUS; RNE (para presos estrangeiros); Passaporte (para presos estrangeiros); Número de pessoas com algum dos documentos acima; Número de pessoas sem documento.

Era esperado que ao menos 28% - 14 unidades- que afirmaram poder apontar quais os documentos físicos das pessoas privadas de liberdade que teriam no estabelecimento, respondessem quantitativamente, entretanto, no estado do Rio de Janeiro, na tabela excel para tais dados, só encontra-se o número “0” (zero).

Para analisarmos de maneira quantitativa, como base para elucidar essa problemática, que aparentemente, podem sugerir que sejam casos isolados, pela falta de divulgação de dados, observa-se o contrário, como poderá ser visto no relatório (que segue abaixo) extraído

do SIPEN²⁶ e fornecido pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro, como instrumento para somar nessa pesquisa.



**Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
SubSecretaria Adjunta das Unidades Prisionais
Relatório Sintético de Internos Libertados Sem Certificação
01/01/2015 a 08/12/2015**

Pág. 1/2
RJ01049806
09/12/2015
14:36

Unidade	Libertado
SEAPAC - CASA DO ALBERGADO CRISPIM VENTINO	3
SEAPAF - PRESÍDIO ARY FRANCO	12
SEAPAM - COLÔNIA AGRÍCOLA MARCO AURÉLIO VERGAS TAVARES DE MATTOS	0
SEAPAT - PENITENCIÁRIA ALFREDO TRANJAN	3
SEAPBM - INSTITUTO PENAL BENJAMIN DE MORAES FILHO	0
SEAPBS - PENITENCIÁRIA BANDEIRA STAMPA	3
SEAPCF - PENITENCIÁRIA CARLOS TINOCO DA FONSECA	53
SEAPCK - CADEIA PÚBLICA CONSTANTINO COKOTÓS	3
SEAPCM - INSTITUTO PENAL CÂNDIDO MENDES	1
SEAPCN - CADEIA PÚBLICA COTRIM NETO	3
SEAPDC - CADEIA PÚBLICA DALTON CRESPO DE CASTRO	92
SEAPEB - PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL ESMERALDINO BANDEIRA	0
SEAPEC - INSTITUTO PENAL EDGARD COSTA	1
SEAPEM - PRESÍDIO EVARISTO DE MORAES	8
SEAPFC - CADEIA PÚBLICA FRANZ DE CASTRO HOLZWARTH	100

Figura 13 - Relatório extraído do SIPEN - Internos Liberados sem Certificação

²⁶ É um sistema informatizado cuja gestão técnica é de responsabilidade do DETRAN/RJ e a gestão administrativa da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP-RJ). Este sistema é utilizado para controle de dados relativos a internos das Unidades Prisionais.

SEAPFM - CADEIA PÚBLICA JOSÉ FREDERICO MARQUES	133
SEAPFS - PENITENCIÁRIA CORONEL PM FRANCISCO SPARGOLI ROCHA	175
SEAPGC - PENITENCIÁRIA GABRIEL FERREIRA DE CASTILHO	0
SEAPHA - HOSPITAL DR. HAMILTON AGOSTINHO VIEIRA DE CASTRO	4
SEAPHF - HOSPITAL PENAL FABIO SOARES MACIEL	0
SEAPHG - CADEIA PÚBLICA HÉLIO GOMES	3
SEAPHH - INSTITUTO DE PERÍCIAS HEITOR CARRILHO	0
SEAPHR - HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSQUIÁTRICO HENRIQUE ROXO	0
SEAPIS - INSTITUTO PENAL ISMAEL PEREIRA SIRIEIRO	0
SEAPJCS - PRESÍDIO JOÃO CARLOS DA SILVA	0
SEAPJFS - PENITENCIÁRIA JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA	20
SEAPJL - PENITENCIÁRIA JONAS LOPES DE CARVALHO	0
SEAPJP - CADEIA PÚBLICA JUÍZA PATRÍCIA ACIOLI	1
SEAPJS - CADEIA PÚBLICA JORGE SANTANA	0
SEAPLB - PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO	0
SEAPLP - PENITENCIÁRIA LAÉRCIO DA COSTA PELLEGRINO	1
SEAPMM - CADEIA PÚBLICA MILTON DIAS MOREIRA	0
SEAPMS - PENITENCIÁRIA MONIZ SODRÉ	0
SEAPNH - PRESÍDIO NELSON HUNGRIA	0
SEAPNS - PRESÍDIO NILZA DA SILVA SANTOS	34
SEAPOS - INSTITUTO PENAL OSCAR STEVENSON	0
SEAPPC - INSTITUTO PENAL PLÁCIDO SÁ CARVALHO	0
SEAPPM - CADEIA PÚBLICA PEDRO MELLO DA SILVA	6

DETRAN RJ  SECRETARIA
DA CASA CIVIL

relatorioCertificacaoInternosSinteticoLibertadosSemCertificacao



**Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
SubSecretaria Adjunta das Unidades Prisionais
Relatório Sintético de Internos Libertados Sem Certificação
01/01/2015 a 08/12/2015**

Pág. 2/2

RJ01049806
09/12/2015
14:36

Unidade	Libertado
SEAPPO - CADEIA PÚBLICA PEDROLINO WERLING DE OLIVEIRA	219
SEAPP - CADEIA PÚBLICA PAULO ROBERTO ROCHA	1
SEAPRM - HOSPITAL PENAL PSQUIÁTRICO ROBERTO MEDEIROS	2
SEAPRN - CADEIA PÚBLICA ROMEIRO NETO	1
SEAPSN - PENITENCIÁRIA DR. SERRANO NEVES	0
SEAPSP - SANATÓRIO PENAL	0
SEAPSR - PRESÍDIO ELIZABETH SÁ REGO	0
SEAPTB - PENITENCIÁRIA TALAVERA BRUCE	1
SEAPTD - CADEIA PÚBLICA ISAP TIAGO TELES DE CASTRO DOMINGUES	2
SEAPVM - PRESÍDIO DIOMEDES VINHOSA MUNIZ	44
SEAPVP - INSTITUTO PENAL VICENTE PIRAGIBE	0
TPMI - UNIDADE MATERNO INFANTIL	0
Total de Unidades: 50	

Figura 14 - Relatório extraído do SIPEN - Internos Liberados sem Certificação

Através de tal relatório sintético é possível constatar que, no ano de 2015 (período entre 01 de janeiro de 2015 e o dia 08 de dezembro de 2015), pelo menos **929 internos** das 50 unidades Prisionais do estado do RJ, foram **liberados sem certificação**²⁷. Em relação à ausência de equivalência de dados, até mesmo quando estes, inacreditavelmente, são oriundos de uma mesma fonte (SEAP), que é responsável pelo preenchimento desses dados no SIPEN, constatamos que, o número dito como total de presos sem certificação no relatório enviado ao MP para o IC é menor do que a quantidade de pessoas colocadas em liberdade sem certificação. A todo o momento nos deparamos com contas que não se casam.

Isso quer dizer que, só no ano de 2015, pelo menos, 929 pessoas foram acusadas, condenadas, cumpriram suas penas, e foram liberadas, sem que o “Estado” ao menos tivesse confirmado qualquer identificação civil (seja ela declarada pelo acusado, ou pelo policial), sem poder com isso, fazer qualquer afirmação legal sobre a identidade do sujeito que foi privado de liberdade, quer dizer, se era de fato o indivíduo que estava sendo processado. E o principal, quando solto, teoricamente, com seu direito de ir e vir vigente novamente, sem ter como usufruir dos direitos civis (políticos e sociais também), que lhes deveriam ser de direito, por não haver tido qualquer tipo de providência durante todo o período em que esteve sob tutela do Estado.

Cabe refletir aqui sobre o que chamam de “reinserção do apenado” quando posto em liberdade. Reinserção? Primeiramente, um sub registrado nunca foi inserido de fato na sociedade, sua cidadania nunca foi exercida em liberdade, e quando esteve cumprindo pena, pelo mesmo motivo da não documentação, não teve suspenso somente os seus direitos de ir e vir e o político, todavia, continuou sem usufruir dos mínimos e fundamentais, também como apenado, permanecendo sem saber como é ser de fato inserido, pertencente, cidadão.

²⁷ Não houve um processo de captura das impressões papilares do polegar direito da pessoa privada de liberdade, através de livescanner ou entintamento direto, para que fosse submetido ao Sistema Estadual de Identificação (SEI) para pesquisar uma possível identificação civil, no banco de dados, como comparação dos dados declarados.

*“O que se faz agora com as crianças é o que elas farão
depois com a sociedade.”*

Karl Mannheim

Considerações Finais

“Eu nasci em Araruama. Eu não sei o dia do meu aniversário. Me perdi da minha mãe quando era criancinha”. É o relato de um dos adolescentes que cumpre medida socioeducativa no DEGASE, entrevistado no documentário “Brasil 8.069”²⁸, que tem como abertura, a forma como eles são chamados, não pelo nome, e sim, pelo número.

O advogado Carlos Nicodemos²⁹ afirma, nesse mesmo documentário, que:

A ideia da contenção pela contenção acaba traduzindo esse adolescente como uma coisa a ser controlada. Isso pode ser traduzido desde a consideração que se tem em relação a ele, quando ele é tratado por um número e não por um nome. Aí é totalmente a perda da identidade, quer dizer, você não está falando do João, do Pedro, do Marcos, do Carlos, você não está falando deles, você está falando do 274, do 371, do 180. São tratados por números na medida em que não se reconhece em termos institucionais a condição de sujeitos de direitos e responsabilidades, mas sim de coisas, sob uma tutela e controle punitivo do Estado.

²⁸ Documentário brasileiro de direção de Dafne Capella - produzido pelo mandato de Marcelo Freixo, em julho de 2008, que revi para auxiliar na construção desse trabalho- sendo possível acessá-lo gratuitamente pelo YouTube através do link: <https://www.youtube.com/watch?v=OZEG-JtK7ZY>

²⁹ Advogado militante (desde 1990). Professor universitário para as disciplinas de Direitos Humanos, Direitos das Crianças e Criminologia. Foi presidente do Conselho da Comunidade para Execução Penal do Rio de Janeiro (1997). Foi presidente do CEDCA - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Rio de Janeiro 2009/2010. É membro do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (desde 2011). É coordenador executivo da Organização de Direitos Humanos Projeto Legal (desde 2010) e membro MNDH - Movimento Nacional de Direitos Humanos (desde 1996) e da Coordenação Regional deste Movimento no Estado do Rio de Janeiro (desde 2011).

Na coluna de sábado do jornal Folha de São Paulo, do dia 25 de abril de 2015, levando o título de “Inútil, caro e desumano”, Luís Francisco Carvalho Filho³⁰, escreve que:

O Poder Judiciário não se interessa pelo passado e pelo futuro da pessoa acusada de um crime. O réu percorre uma teia burocrática incapaz de apreender por que o fato aconteceu e o que depois pode ser feito. Não tratamos do solto, porque a prioridade é maltratar os presos. É o avesso do avesso do avesso.

É certo, diante de tudo o que foi exposto, que o Estado brasileiro é um grande violador de direitos humanos, apresentando práticas inconstitucionais, que vão de encontro com legislações internacionais que, formalmente o Brasil é signatário; tendo como exemplo, a Declaração dos Direitos do Homem, o Pacto de São José da Costa Rica etc.

Um país arraigadamente provinciano³¹ que nunca perdeu o ranço escravagista de segregar um rotulado grupo de perfil social e racial preestabelecidos. A cíclica história não nega o que os fatos cotidianos, fantasiados de índices, nos apontam. A criminalização da pobreza e o racismo são institucionais.

A peculiaridade brasileira de acordo com grande parte de acadêmicos de não ter tido um welfare state total de fato, seguida de uma ofensiva neoliberal de encarceramento em massa da população marginalizada que o capital considera útil para formação de trabalho informal e/ou ilícito, essencialmente com as características exaustivamente assinaladas nesse trabalho, só acirra ainda mais tal problemática, tendo em vista o crescimento exponencial da população carcerária em detrimento das políticas sociais.

A histórica desigualdade do país, marcada por uma “reforma” pelo alto, ressaltando tal disparidade social, só acentua um Estado que faz o uso penal na tentativa de segregar (punir, marginalizar) ainda mais quem já nasceu “condenado” nessa sociedade “de castas” (BUSATO, 2003).

³⁰ É advogado criminal. Foi presidente da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos.

³¹ Com suas raízes conservadoras preservadas, observa-se características típicas de províncias, limitadas e com ações reacionárias.

É evidenciada a analogia do subregistro como sendo a pena de “morte civil” contemporânea, que o sujeito praticamente já nasce com tal sentença deferida quando não tem seu RCN efetivado, não tendo ligação formal com o Estado, não acessando nada que lhe seria de direito (ainda sendo “propenso candidato” para ser vítima de tráfico humano; tráfico de órgãos; e ainda de adoções ilegais). Juntamente com a dupla marginalização quando explicitamos esses casos de subregistrados que nunca “pertenceram” de fato a esse Estado com seu nome e prenome que lhe são de direito, sendo estigmatizados ao quadrado, punidos, sendo visíveis nesse momento, com seus números de RG “de comando”.

Tendo um perfil muito bem determinado de homens, negros, baixa classe social, escolaridade mínima ou nula (INFOOPEN – 2014), podemos assegurar que há de fato uma seletividade dessa população encarcerada e que todas as características desses sujeitos vão ao encontro de especificidades do grupo de pessoas subregistrados.

Uma das conclusões que justificam a hipótese do processo de criminalização da pobreza e racial é que, o direito burguês, não se explica sem se explicar o processo de lutas de classes. Como bem disse Zafaronni, o encarceramento é uma “política pública” do governo.

Um Estado omissivo – que não chega até os indivíduos marginalizados, se desresponsabilizando (neoliberalismo), não garantindo minimamente o direito fundamental de reconhecer institucionalmente uma pessoa pelo Estado (tornando-a cidadã de fato), como o ato do registro civil de nascimento o faz, e ainda por cima (como repetidamente, verticalmente é feito), revertendo o jogo, e culpabilizando esse indivíduo que não teve acesso aos benefícios e políticas públicas que lhe seriam de direito (“ele só não o fez porque não quis, não é de seu interesse” – discurso do senso comum), visto que, não possuem identificação civil, assim sendo, inexistentes para o braço social do Estado, porém quando necessário, sendo visíveis a ponto de serem, mais uma vez, vítimas de um Estado

essencialmente penal (com o que o incomoda ou não lhe é útil), que se utiliza de seus aparatos coercitivos e punitivos para anular o que não lhe rende nada.

Tendo a política de documentação, como essencial do processo de viabilização de cidadania, deveria ser de extrema visibilidade e olhar atento do Estado, onde, entretanto, percebemos um descaso, e no máximo uma busca para minimizar essa questão.

Em relação à ausência de dados precisos no site do Ministério da Justiça e sobre a não equivalência dos números, das fontes utilizadas para subsidiar esse trabalho, da falta da documentação civil no sistema prisional, num viés mais realista, e quase fatalista, representa simplesmente um descompromisso com a população carcerária, levando em conta o pequeno engajamento de pessoas/ grupos/ movimentos quando o tema é sistema carcerário, tendo em vista que a principal adesão da maioria da população brasileira, por exemplo, tende em sua maioria, a um discurso de segurança pública pode se resolver com o encarceramento, quando levamos em conta que, aproximadamente 87% dos brasileiros, se posicionaram a favor da redução da maioridade penal no ano de 2015 – segundo Datafolha.

Em função dessa desinformação de grande parte das pessoas, que costuma enxergar a aparência e, assim como o judiciário, citado acima, não quer saber do passado e futuro do sujeito (pobre e negro, grandes chances de acrescentar, possivelmente: não documentado) que comete um ato ilícito, as autoridades responsáveis não se incomodam com essa realidade pelo fato de não serem cobrados também por essa expressiva parte de cidadãos, e convenhamos, nem por grande parte dos políticos, afinal, não dá voto, e o conservadorismo reina nas bancadas e infelizmente, ainda perdura nas instituições.

Pode-se enviesar concomitantemente para outra justificativa ao acreditar que eles estão usurpando (referenciando aqui ao relatório do DEPEN de 2014 que, como citado, não publicou em seu relatório anual, dentro do item “perfil”, sobre a questão documental dos sujeitos privados de liberdade, mesmo tendo perguntas a esse respeito no questionário

enviado para as unidades prisionais, que serve de base para tal documento) a realidade desses dados por ser um problema exorbitante, e não possuir profissionais para assegurar tais dados e muito menos solucioná-los, todavia, com um receio de assumir tamanha inconstitucionalidade.

O fato é, o enorme número de casos de pessoas não identificadas civilmente dentro do sistema prisional constitui grave violação de direito do Estado brasileiro, tornando subregistrados que estão cumprindo pena, duplamente punidos (dupla marginalidade) pelo não acesso aos direitos que lhe cabem, e, anteriormente também, à liberdade (positiva) de fato, fora do sistema. São “não cidadãos”, tendo em vista todas as consequências elencadas no presente trabalho desse “não status” diante dessa “cidadania regulada” pela documentação e aparente braço punitivo regulado pelo perfil, nesse último caso, não mais seguindo qualquer legalidade de trâmite burocrático e sim, se guiando por uma criminalização histórica da pobreza e racial.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6.ed. Rio de Janeiro:Revan: Instituto Carioca de Criminologia, ção, 2011.
- BARBALET, J.M. **A Cidadania**. Lisboa: Estampa, 1989.
- BUSATO, Paulo César. **O DIREITO PENAL E OS PARADIGMAS DA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA**. In: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, 2003. Disponível em:<http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/O_Direito_penal_e_os_paradigmas_da_revolu_o_t_cnol_gica.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2015.
- CUANO, Rodrigo Pereira. **História do Direito Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, jun. 2001. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/884/HISTORIA_DO_DIREITO_PENAL_BRASILEIRO>. Acesso em: 03 de abr. de 2016.
- DaMATTAA, Roberto. **A Mão Visível do Estado: Notas sobre o significado cultural dos documentos na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro:Tempo Brasileiro. Anuário Antropológico/99: 37-64, 2002.
- FAGUNDES, Igor. “O meu guru” Na comunicação dos lugares sociais: Um exercício de diálogo. In: FERNANDES, Rinaldo de. Chico Buarque o poeta das mulheres, dos desvalidos e dos perseguidos. São Paulo: LeYa, 2013.
- FARAH, Flavio. **A morte civil dos brasileiros**. Revista Jus Navigandi, Teresina, nº 2285, 3 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13613/a-morte-civil-dos-brasileiros/1>>. Acesso em: 30 nov. 2015.
- Formulário sobre informações prisionais**. Disponível em:<<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/formulario-sobre-informacoes-prisionais.pdf>>. Acesso em: 16 de dez. 2015.
- GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan ICC, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Estado de Direito e prisões de ativistas (HC libera 23)**. JusBrasil – Artigos. Disponível em:< <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/129323251/estado-de-direito-e-prisoes-de-ativistas-hc-libera-23>>. Acesso em: 28 de jul. de 2014.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Niterói. Impetus, 2009.

GUERRA, Yolanda. **Serviço Social: Dilemas da Precarização e estratégias de enfrentamento**. In: COSTA, Gilmaisa; PREDES, COSTA, Gilmaisa; PREDES, Rosa; SOUZA, Reivan. (org). Crise Contemporânea e Serviço Social. Alagoas: EDUFAL, 2010.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social**. 4. Ed. São Paulo: Cortez, 2010.

Jornal da ARPEN – SP – Informativo mensal. Ano 15- p. 38 – 39. Disponível em: <<http://content.yudu.com/Library/A2m8dv/JornaldARPENSPAnoXV/resources/38.htm>> - Arpen-Brasil debate o Registro Civil no Fórum Mundial de Direitos Humanos>. Acesso em 03 de mar. 2016.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em:<<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 15 de dez. 2015.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MONTAÑO, Carlos. **Estado, Classe e Movimento Social** / Carlos Montaño, Maria Lúcia Duriguetto. – 1. ed. – São Paulo: Cortez, 2010.

NETTO, José Paulo. **FHC e a política social: um desastre para as massas trabalhadoras**. In: LESBAUPIN, Ivo (Org.). O desmonte na nação. Balanço do governo FHC. Petrópolis: Vozes, 1999.

OLIVEIRA, Antônio Gabriel. **Ordenamento penal brasileiro: faça o que eu mando mas não faça o que faço**. JusBrasil – Artigos. Disponível em:<<http://toneolive.jusbrasil.com.br/artigos/141011051/ordenamento-penal-brasileiro-faca-o-que-eu-mando-mas-nao-faca-o-que-eu-faco>>. Acesso em: 25 de set. de 2014.

PEIRANO, Mariza. **Identifique-se! O caso Henry Gates versus James Crowley como exercício antropológico.** Revista Brasileira de Ciências Sociais (RBCS)- VOL. 26- N° 77. P. 63-77. Out, 2011.

Relatório DEPEN. Disponível em:< <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>> . Acesso em: 15 de dez. 2015.

_____ Disponível em:< <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>> . Acesso em: 15 de dez. 2015.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira.** – 3 ° ed. Rio de Janeiro: Campus, 1994.

WACQUANT, Loic. **As duas faces do gueto.** São Paulo: Boi Tempo, 2008.

_____. **PUNIR OS POBRES: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A ONDA PUNITIVA].** 3 ed. Rio de Janeiro: Revan - Instituto Carioca de Criminologia, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *et al.* **Direito penal brasileiro I**, 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZALUAR, Alba. **A Máquina e a Revolta: As organizações populares e o significado da pobreza.** 2 ed. São Paulo:Brasiliense, 1994.